

# IJDL

## International Journal of DIGITAL LAW

# IJDL – INTERNATIONAL JOURNAL OF DIGITAL LAW



## Editor-Chefe

**Prof. Dr. Emerson Gabardo**, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e  
Universidade Federal do Paraná, Curitiba – PR, Brasil

## Editores Associados

**Prof. Dr. Alexandre Godoy Dotta**, Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Curitiba – PR, Brasil

**Prof. Dr. Juan Gustavo Corvalán**, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina

## Editores Adjuntos

**Ms. Fábio de Sousa Santos**, Faculdade Católica de Rondônia, Porto Velho-RO, Brasil

**Ms. Lucas Bossoni Saikali**, Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, Brasil

## Conselho Editorial

**Prof. Dr. André Saddy**, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Annapa Nagarathna**, National Law School  
of India, Bangalore, Índia (Presidente)

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Cristiana Fortini**, Universidade Federal de  
Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil

**Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem**, Pontifícia Universidade Católica  
do Paraná e Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Diana Carolina Valencia Tello**, Universidad del Rosario, Bogotá, Colômbia

**Prof. Dr. Endrius Cociolo**, Universitat Rovira i Virgili, Tarragona, Espanha

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Eneida Desiree Salgado**, Universidade Federal do Paraná, Brasil

**Prof. Dr. Fabrício Motta**, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Brasil

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Irene Bouhadana**, Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, Paris, França

**Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam**, Universidade  
Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Luísa Cristina Pinto e Netto**, University of Utrecht, Utrecht, Holanda

**Prof. Dr. Mohamed Arafa**, Alexandria University, Alexandria, Egito

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Obdulia Taboada Álvarez**, Universidad de A Coruña, A Coruña, Espanha

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Sofia Ranchordas**, University of Groningen, Holanda

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vivian Cristina Lima Lopez Valle**, Pontifícia

Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil

**Prof. Dr. William Gilles**, Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, Paris, França

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lyria Bennett Moses**, University of New South Wales, Kensington, Austrália

## Conselho Especial de Pareceristas

**Prof. Dr. Álvaro Sánchez Bravo**, Universidad de Sevilla, Sevilla, Espanha

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Aline Sueli de Salles Santos**, Universidade  
Federal do Tocantins, Palmas, Tocantins

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Carolina Zancaner Zockun**, Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Caroline Müller Bitencourt**, Universidade de  
Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Brasil

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Catarina Botelho**, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Cynara Monteiro Mariano**, Universidade Federal do Ceará, Brasil

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Denise Bittencourt Friedrich**, Universidade de  
Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Brasil

**Prof. Dr. Eurico Bitencourt Neto**, Universidade Federal  
de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura**, Universidade

Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

**Prof. Dr. Fábio Lins Lessa Carvalho**, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Brasil

**Prof. Dr. Fernando Leal**, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Brasil

**Prof. Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira**,

Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Irene Patrícia Nohara**, Universidade

Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil

**Prof. Dr. Janriê Rodrigues Reck**, Universidade de Santa  
Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Brasil

**Prof. Dr. Josep Ramón Fuentes i Gasó**, Universitat Rovira i Virgili, Tarragona, Espanha

**Prof. Dr. Justo Reyna**, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, Argentina

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lígia Melo de Casimiro**, Professora adjunta de Direito

Administrativo Universidade Federal do Ceará, Brasil

**Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet**, Pontifícia Universidade  
Católica do Paraná, Curitiba, Brasil

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Marcia Carla Pereira Ribeiro**, Pontifícia Universidade

Católica do Paraná e Universidade Federal do Paraná

**Prof. Dr. Mário André Machado Cabral**, Centro

Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, Brasil

**Prof. Dr. Maurício Zockun**, Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil

**Prof. Dr. Rafael Valim**, Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil

**Prof. Dr. Ricardo Marcondes Martins**, Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil

**Prof. Dr. Rodrigo Valgas**, Universidade Federal de Santa Catarina

**Prof. Dr. Ronaldo Ferreira de Araújo**, Universidade

Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas

© 2023 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

# FORUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430  
Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: (31) 99412.0131  
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

IN61 International Journal of Digital Law – IJDL – ano 1, n. 1  
(abr. 2020) – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Quadrimestral; Publicação eletrônica  
ISSN: 2675-7087

1. Direito. 2. Direito Digital. 3. Teoria do Direito. I. Fórum.

CDI: 340.0285  
CDD: 34.004

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Aline Sobreira

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

# Sumário

## Contents

EDITORIAL.....	5
<i>EDITORIAL</i> .....	7

O devido processo tecnológico na prestação de serviços digitais (tratamento de conteúdo digital) sob responsabilidade das *big techs*

*The technological due process in the provision of digital services (digital content treatment) under the responsibility of big techs*

<b>Ricardo de Holanda Melo Montenegro</b> .....	9
1 Introdução .....	10
2 Lacunas regulatória e legislativa para serviços digitais .....	13
3 Devido processo tecnológico .....	17
3.1 Panorama internacional sobre regulação de serviços digitais .....	24
3.2 Exemplo de ausência de transparência no tratamento de conteúdo digital .....	26
3.3 Proposta de eixos estruturantes para tratamento de conteúdo digital .....	26
4 Considerações finais .....	30
Referências .....	33

Os desafios quanto a preservação da privacidade e da proteção de dados em face dos equipamentos IoT

*The challenges regarding the preservation of privacy and data protection in the face of the IoT equipment*

<b>Vivian Lima López Valle, Bruna Gavron Barbosa</b> .....	35
1 Introdução .....	36
2 A relevância da <i>internet</i> na sociedade de informação .....	37
3 Os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade na Constituição de 1988 ..	39
4 O tratamento de dados por meio da Lei Geral de Proteção de Dados como forma de preservar o direito à privacidade .....	42
5 A proteção da privacidade nos dispositivos IoT com base na Lei Geral de Proteção de Dados.....	48
6 Caso iRobot – aquisição da iRobot pela Amazon .....	53
7 Conclusões.....	56
Referências .....	58

## Hipótese de tratamento de dados sensíveis: dado biométrico e relação de trabalho

### *Sensitive data processing hypothesis: biometric data and work relationship*

<b>Rafael Tedrus Bento</b> .....	63
1 Introdução .....	64
2 Por existirem dois outros meios de controle de ponto, seria o tratamento de dado biométrico cumpridor do princípio da necessidade? .....	68
3 O General Data Protection Regulation e o dado biométrico.....	69
4 Conclusão .....	73
Referências .....	74

## La Inteligencia Artificial: Una herramienta que revoluciona la compra pública

### *Artificial Intelligence: A tool that revolutionizes public procurement*

<b>Juan Francisco Diaz Colmachi</b> .....	77
1 Introducción.....	78
2 La Inteligencia Artificial .....	79
3 Aplicación de la Inteligencia Artificial.....	80
4 La Inteligencia Artificial en la contratación pública.....	81
5 Conclusiones .....	83
Referencias .....	84

## Avances de la administración colombiana en la era digital

### *Advances of the Colombian administration in the digital age*

<b>Augusto Hernández Becerra</b> .....	87
1 Introducción.....	88
2 Hacia la digitalización de la Administración de Colombia.....	89
2.1 Las primeras leyes .....	90
2.2 Creación del Ministerio de Tecnologías de la Información y las Comunicaciones....	90
2.3 La reforma de los procedimientos administrativos en 2011 .....	91
2.4 Leyes contra la corrupción .....	92
2.5 Legislación sobre publicidad de los actos oficiales.....	94
6 Legislación sobre transparencia .....	95
4.7 La política de Gobierno abierto o Estado abierto .....	98
2 En las fronteras de la Inteligencia Artificial .....	100
3 Conclusiones .....	103
Referencias .....	105

<b>SOBRE A REVISTA</b> .....	107
------------------------------	-----

<b>DIRETRIZES PARA AUTORES</b> .....	109
--------------------------------------	-----

Condições para Submissões .....	115
Política de Privacidade .....	116

<i>Author Guidelines</i> .....	119
--------------------------------	-----

Conditions for submissions .....	125
Privacy statement .....	126

# O devido processo tecnológico na prestação de serviços digitais (tratamento de conteúdo digital) sob responsabilidade das *big techs*<sup>1</sup>

*The technological due process in the provision of digital services (digital content treatment) under the responsibility of big techs*

**Ricardo de Holanda Melo Montenegro\***

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
(Brasília, Distrito Federal, Brasil)

ricardoholanda@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-9152-1749>

Recebido/Received: 26.04.2023/ April 26<sup>th</sup> 2023

Aprovado/Approved: 31.06.2023/ June 31<sup>st</sup> 2023

---

**Resumo:** O objetivo principal da pesquisa é apontar problemas enfrentados pelos consumidores na prestação de serviços digitais das *big techs*, relacionada ao tratamento (moderação) de conteúdo digital (TCD) e ao devido processo tecnológico. Alguns desses problemas são a falta de transparência; o abuso da figura jurídica do consentimento; a violação à privacidade (digital) e a falta de controles de acesso ao conteúdo digital (rastreadabilidade) pelo consumidor; a ausência de canais de atendimento multimeios adequados; protocolos de atendimento rastreáveis e prazos para respostas; a inexistência de meios equilibrados para defesa e atendimento ao consumidor. Para tanto, é utilizado o método exploratório descritivo, mapeadas algumas lacunas regulatórias, para entender como a regulação de plataformas e serviços digitais é feita internacional e nacionalmente, e comparados os serviços

---

<sup>1</sup> Como citar esse artigo/How to cite this article: MONTENEGRO, Ricardo de Holanda Melo. O devido processo tecnológico na prestação de serviços digitais (tratamento de conteúdo digital) sob responsabilidade das *big techs*. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 9-34, jan./abr. 2023. DOI: 10.47975/digital.law.vol.4.n.1.montenegro.

\* Pós-graduando em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) (Brasília, Distrito Federal, Brasil). Graduado em Direito pelo Centro Universitário e em Engenharia de Computação (Uniesp) pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (Esmafe/RS). Advogado. Conciliador na Justiça Federal (Paraíba). Técnico em Regulação na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). *E-mail:* ricardoholanda@gmail.com.

tradicionais de (tele)comunicação e radiodifusão (telefonia, rádio, televisão) com a forma de difusão de conteúdo digital e (tele)comunicação dos serviços digitais prestados pelas *big techs*. O artigo apresenta estudo de caso com impacto coletivo que retrata a falta de transparência e elenca os requisitos que descumprem o devido processo tecnológico e violam o princípio da paridade de armas. Discute, ainda, algoritmos, tomadas de decisões automatizadas e Inteligência Artificial. Ao final, direciona a discussão técnica e as considerações finais para o aprimoramento de requisitos ao devido processo tecnológico e apresenta, por meio de eixos estruturantes (ex.: trilhas de auditoria, autonomia do consumidor para controlar o acesso a seu conteúdo digital personalíssimo, fiscalização conciliatória *online*), sugestões para melhorar a experiência dos consumidores e tornar o ambiente digital mais justo.

**Palavras-chave:** Devido processo tecnológico. Tecnologia jurídica. Direito digital. Direito do consumidor. Moderação de conteúdo digital. Regulação de plataformas.

**Abstract:** The main objective of the research is to point out problems faced by consumers in the provision of digital services by big techs, related to the treatment (moderation) of digital content (TCD) and due technological process. Some of these problems are the lack of transparency; the abuse of the legal figure of consent; the violation of (digital) privacy and the lack of controls on access to digital content (traceability) by the consumer; the absence of adequate multimedia service channels, traceable service protocols, and deadlines for responses; the lack of balanced means for consumer defense and service. To this end, the descriptive exploratory method is used, mapping some regulatory gaps to understand how the regulation of digital platforms and services is done internationally, nationally, and comparing traditional (tele)communication and broadcasting services (telephony; radio, television) with the form of digital content dissemination and (tele)communication of digital services provided by big techs. The article presents a case study with collective impact that portrays the lack of transparency, and lists the requirements that fail to comply with the technological due process and violate the principle of parity of arms. It also discusses algorithms, automated decision-making and artificial intelligence. In the end, it directs the technical discussion and final considerations to the improvement of technological due process requirements, and presents, through structuring axes (*e.g.* audit trails, consumer autonomy to control access to their very personal digital content, online conciliatory inspection), suggestions to improve the consumer experience and make the digital environment fairer.

**Keywords:** Due to the technological process. Legal tech. Digital law. Consumer law. Digital content moderation. Platform regulation.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Lacunas regulatória e legislativa para serviços digitais – 3 Devido processo tecnológico – 3.1 Panorama internacional sobre regulação de serviços digitais – 3.2 Exemplo de ausência de transparência no tratamento de conteúdo digital – 3.3 Proposta de eixos estruturantes para tratamento de conteúdo digital – 4 Considerações finais – Referências

## 1 Introdução

Antes de iniciar o estudo sobre o devido processo tecnológico é importante entender o cenário tecnológico e jurídico experimentado pelas sociedades digitais. Dessa forma, cabe destacar que o quantitativo de demandas e conflitos relacionado à moderação de conteúdo digital e a violação de liberdade de expressão aumentam exponencialmente e caminham para um volume de infrações nos direitos de consumidores, violações de direitos fundamentais e a liberdade econômica, sem precedentes, fruto dessa nova revolução, que é tecnológica, e em razão de os cidadãos e a economia (digital) estarem hiperconectados.

O exercício da cidadania e da liberdade de expressão, os meios de trabalho e a produção, a partir da massificação ou universalização da *internet*, mudaram. A democratização de meios de comunicação sociais (digitais), a tecnologia móvel amplificam o debate público e a cibercultura,<sup>1</sup> que, durante décadas, permaneceu restrita à comunicação presencial (diálogos), telefonia fixa (voz) e a meios de comunicação em massa unidirecionais, como o rádio (AM, FM) e a televisão.

É nesse contexto que o devido processo tecnológico e a moderação de conteúdo digital ganham força no cenário atual, ponto central deste artigo, que tem como objetivo geral abordar o conceito, carente de referências em português, e a prestação de serviços digitais pelas *big techs*<sup>2</sup> aos consumidores, quando se deparam com o Tratamento de Conteúdo Digital (TCD) e a ausência de requisitos e transparência desse “poder moderador”.

De acordo com Gomes, conteúdo digital é qualquer dado fornecido digitalmente.<sup>3</sup> Portanto, tratamento (moderação) de conteúdo digital pode ser entendido, de modo simples, como filtrar ou controlar dados ou informações geradas por terceiros (humanos), ou criadas e difundidas por dispositivos digitais e programas de computador (algoritmos, Inteligência Artificial) – robôs –, o que deve ser realizado com transparência, paridade de armas, contraditório e ampla defesa, a partir de regras pré-estabelecidas, diante de conteúdos ilícitos, por violação a direitos humanos e fundamentais, do descumprimento de termos e políticas de uso de serviços digitais, que podem justificar o bloqueio ou exclusão de conteúdo digital, o banimento ou a suspensão de acesso ao serviço digital.

Dessa forma, a maneira como esses agentes de mercado controlam a economia de um país e a comunicação social, combinado com a hiperessencialidade da economia digital e o uso de dispositivos móveis para a manutenção da vida humana e de empresas, é o novo panorama econômico-jurídico-tecnológico que exige das ciências jurídicas uma atualização no modo como o Estado exerce seus poderes, pois a moderação de conteúdo digital tem colocado em xeque direitos fundamentais.

A moderação por meio de bloqueio de conteúdo digital, banimento ou suspensão de uma rede social digital ou acesso a aplicativo, sem a observância do devido processo tecnológico, pode inviabilizar a renda de uma família, de um autônomo prestador de serviços, o faturamento de uma empresa, a manutenção da vida de

<sup>1</sup> “Cibercidadania”, ou cibercultura, é definida como o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (LÉVY, 1995).

<sup>2</sup> *Big techs* podem ser definidas como empresas de tecnologia da informação e comunicação (TIC), configuradas como grandes conglomerados econômicos que executam e prestam serviços digitais a diversos segmentos da economia de um país, incluindo comunicação social, além de conectar produção a consumidores. Na Europa, as *big techs* recebem nomes como Very Large Online Platforms (VLOPs) or Search Engines (VLOSEs), respectivamente, Plataformas Online Muito Grandes e Motores de Busca Online Muito Grandes.

<sup>3</sup> GOMES, 2021.

um artista, o pequeno comércio de um vendedor de cachorro-quente, a falência de pequenas empresas localizadas em comunidade ou bairro, a destruição da imagem de grandes conglomerados econômicos.

O termo “plataformas digitais”, na definição de Valente, são sistemas tecnológicos que funcionam como mediadores ativos de interações, comunicações e transações entre indivíduos e organizações, operando sobre uma base tecnológica digital conectada, especialmente no âmbito da *internet*, provendo serviços calcados nessas conexões, fortemente lastreados na coleta e processamento de dados e marcados por efeitos da rede.<sup>4</sup>

As plataformas digitais ou *big techs*, atualmente, violam a soberania, pois possuem mais informações sobre seus cidadãos e economia do que o próprio Estado Constitucional, seus órgãos públicos, de inteligência e de defesa nacional.

A falta de políticas regulatórias para prestação de serviços digitais sob responsabilidade das plataformas digitais, em especial a moderação de conteúdo digital, coloca esse segmento econômico em autorregulação, ao mesmo tempo que não empodera o consumidor e não insere a participação social no centro das soluções.

De forma análoga, a moderação de conteúdo digital se assemelha ao poder de polícia administrativa, no entanto, mais eficiente que o próprio Estado Democrático de Direito e suas instituições públicas, pois as ações e decisões são automatizadas por programas de computadores calibrados por humanos (desenvolvedores e executivos de negócios).

Poder-se-iam equiparar essas questões de moderação de conteúdo digital mencionadas com os institutos jurídicos de “interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos”, previstos na Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) –, que são mascaradas por não cumprimento de regras privadas estabelecidas pela própria plataforma digital, sem qualquer participação popular, consulta pública e legitimidade jurisdicional e política, sequer transparência.

Por isso, defende-se regulamentar e regular o tratamento de conteúdo digital, por meio de requisitos mínimos que assegurem o devido processo (legal) tecnológico, tendo em vista que esse tratamento, muitas vezes, infringe e restringe direitos.

Portanto, o estudo questiona em que medida existem ausências de transparência e de requisitos técnicos-jurídicos mínimos para assegurar o devido processo tecnológico deste segmento econômico (plataformas digitais e *big techs*), bem como investiga e elenca achados de assimetrias de informações no TCD, sob responsabilidade dessas.

<sup>4</sup> VALENTE, 2019, p. 170.

A natureza da pesquisa faz uso do método exploratório descritivo e, ao longo dos resultados do estudo, correlaciona as assimetrias a princípios espalhados no ordenamento jurídico brasileiro: transparência, ampla defesa, contraditório, paridade de armas. A pesquisa também explora caso concreto de plataforma digital que configura falha em massa na prestação de serviço ao consumidor, possíveis violações ao devido processo tecnológico em razão da falta de transparência e desrespeito ao princípio da paridade de armas.

Este artigo aborda uma perspectiva introdutória sobre o devido processo tecnológico e a prestação de serviços de tratamento (moderação) de conteúdo digital, sem pretender esgotar o tema, mas ampliar as discussões sobre o conceito e a importância de requisitos. Para isso, correlaciona lacunas regulatórias à prestação de serviços digitais pelas *big techs*.

O estudo apresenta uma combinação de ordens de discussões para o devido processo tecnológico, uma mais ampla, que se relaciona a algoritmo, a tomada de decisões automatizadas, e outra relacionada as atividades de moderação de conteúdo, transparência e informação adequada, privacidade, controle de acesso a conteúdo digital pelos consumidores.

Ao final, o estudo almeja maximizar o debate acadêmico, regulatório e de políticas públicas acerca do devido processo tecnológico e suas implicações para a moderação de conteúdo digital, sugerindo aprimoramentos de requisitos.

## 2 Lacunas regulatória e legislativa para serviços digitais

O atual cenário de moderação de conteúdo digital apresenta assimetria de informações por falta de transparência entre os demandantes, consumidores, que inclui empresas e autônomos e ofertantes (*big techs*), assim como em razão do poder de mercado em face de falta de concorrência e de eventuais condutas anticompetitivas associadas à moderação de conteúdo digital, pois, em sua maioria, não há tantos aplicativos, redes sociais e plataformas digitais substituídas com capilaridade *online* como as atuais (WhatsApp, Instagram, Facebook, Youtube, Twitter etc.).

Nesse sentido, é importante refletir como organizar e fiscalizar o funcionamento desses agentes de mercado (plataformas digitais e *big techs*) que realizam moderação de conteúdo digital, entender melhor os impactos por meio de uma análise de impacto regulatório e saber como o Estado deve agir, se portar diante de infrações a direitos de consumidores e violações a direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.

No Brasil, não há um órgão com competência para moderar conteúdo digital ou, pelo menos, acompanhar e fiscalizar os conflitos existentes entre as plataformas

digitais, *big techs* e os consumidores, tornando-os escravos digitais de seus termos de uso, políticas de dados e políticas de *cookies*.<sup>5</sup>

A competência mais próxima para tratamento (moderação) de conteúdo digital é a estabelecida para o Ministério das Comunicações, a quem cabe o papel de fiscalizar o conteúdo veiculado por emissoras de televisão, para cumprimento de regras definidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 52.795/1963.

O maior desafio da atividade de moderar conteúdo digital é que, em analogia, nas rádios e televisões o conteúdo não era produzido diretamente por terceiros (consumidores), era uma escolha das emissoras. No entanto, nas redes sociais os consumidores são livres para apresentarem suas ideias, gerar e divulgar seu conteúdo. Por isso, é mais difícil moderar esse tipo de conteúdo (gerado por terceiros), o que exige a tutela com o devido processo tecnológico.

Nesse contexto de geração de conteúdo digital por terceiros (consumidores) e de sua moderação, o complexo é saber como as decisões estão sendo automatizadas, qual a motivação, em que medida há transparência dessas decisões tomadas por algoritmos e por inteligências artificiais.

Talvez seja possível extrair uma discussão de filosofia jurídica desse cenário, qual seja: o serviço digital prestado pelas plataformas na difusão de conteúdo digital pode ser equiparado à prestação de serviços de radiodifusão (rádio e televisão)? Parece ser uma via reflexiva, vez que possuem difusão de informações e de comunicação com mesmo ou maior potencial, e, considerando a finalidade de ambos os serviços, há certa similitude de características da atividade econômica, que só os diferenciam em razão do conteúdo (digital) ser gerado por terceiros. Todavia, também são retransmitidos e impulsionados em grandes blocos de difusão, comparável à uma rede retransmissora de televisão ou rádios.

Além do que, no contexto atual, as plataformas conseguem controlar melhor sua forma de atuação na comunicação (digital), por ser um serviço que utiliza como base a ciência de dados, a mineração dos dados por meio de mapeamentos de perfis comportamentais e geográficos de cada cidadão e empresa.

A Constituição Federal, em seu Capítulo V, “Da Comunicação Social”, mesmo que possua toda a preocupação e tutele os bens jurídicos de liberdades de opinião

<sup>5</sup> *Cookies*: são uma forma de coletar informações sobre a navegação de usuários. Eles são capazes de registrar, por exemplo, os hábitos e as preferências dos usuários em páginas da *web*. De posse dessas informações, os servidores são capazes de distinguir usuários e assim fornecer páginas personalizadas, de acordo com os gostos do usuário específico. Além disso, também são capazes de rastrear as páginas navegadas, e em alguns casos de registrar o histórico de navegação (CALDERON, 2017, p. 185).

e expressão, de imprensa, de informação, de manifestação de pensamento, elenca, em seu art. 221, requisitos de moderação para veiculação de conteúdo.<sup>6</sup>

Destarte, a própria Constituição Federal (CF), como se observa no art. 221, apresenta descompasso com o cenário da revolução tecnológica vivida atualmente por causa dos serviços digitais e das demandas sociais que clamam por um ambiente digital mais sadio e pacífico.

Observando o aludido art. 221, parece possível pensar em uma proposta de emenda à Constituição (PEC) que viabilize proteção em nível constitucional, para que a prestação de serviços digitais, como a comunicação digital e a moderação de conteúdo realizada pelas plataformas digitais, se enquadrem também em princípios fundamentais e básicos para prestação de seus serviços.

Ao tempo que as plataformas não possuem obrigações mínimas relacionadas à prestação de serviços digitais no Brasil, os serviços de radiodifusão sofrem regulação, e isso confirma o abismo regulatório.

Já o Decreto Presidencial nº 52.795/1963 prevê, em seu art. 28, item 12, que os serviços de radiodifusão devem se sujeitar a preceitos e obrigações na organização da programação (conteúdo a veicular). Portanto, o Estado já define a programação de uma televisão moderando o conteúdo a veicular, por meio de diretrizes como: percentual mínimo para transmissão de programas educacionais, transmissão de serviço noticioso, limite máximo de tempo de publicidade comercial, além de estabelecer que as empresas de radiodifusão não devem transmitir programas que exponham pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento.

Igualmente, a moderação de conteúdo prevista no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência (p. ex.: auditiva ou visual), visa garantir o direito de acesso à informação por meio de percentual mínimo para veiculação de conteúdo com legenda oculta, que auxilia pessoas com deficiência auditiva, e audiodescrição, que auxilia pessoas com deficiência visual.

O que se observa nessas políticas é que nada mais são que marcos regulatórios para o segmento de comunicação social. Então, se há intervenção regulatória para um segmento que possui proteção em nível constitucional; portanto, não há justificativa plausível para não ocorrer com os serviços digitais prestados pelas *big techs* e plataformas digitais.

<sup>6</sup> “Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:  
I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;  
II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;  
III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;  
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

De modo semelhante, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, comumente chamada de LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), indica preocupação com a segurança de dados e define medidas técnicas e administrativas, para garantir rastreabilidade na violação (acidentais ou ilícitas) de proteção de dados pessoais, como prevê o art. 6º da LGPD.<sup>7</sup>

Outro exemplo de regulação tecnológica análoga para o setor privado é que as prestadoras de serviços de telecomunicação são submetidas a regras normativas e padrões de segurança cibernética como os previstos na Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020, que aprova o Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).<sup>8</sup>

Logo, os setores econômicos (privados) farmacêutico, de saúde suplementar, telecomunicações, sistema financeiro, água, transportes, energia elétrica, aviação civil, dentre outros, são regulados e obrigados a seguir regras normativas mínimas, impostas pelo Estado Regulador. Porém, as plataformas digitais e *big techs* vivem em uma estrutura de mercado próxima ao monopólio (digital), autorregulado, e não respeitam regras básicas, mesmo sendo um dos setores econômicos com mais consumidores e de maior faturamento.

A regulação de conteúdo digital, por meio do devido processo tecnológico, pode proteger as minorias, jovens e idosos de um ambiente digital hostil, que difunde violência, notícias falsas, ódio, terrorismo, crimes sexuais, pornografia infantil, dentre outros temas críticos que a sociedade deve rechaçar para priorizar uma convivência pacífica, ao mesmo tempo que essa regulação deve fomentar o pluralismo de ideias e a liberdade econômica, a liberdade de aprender, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber.

No entanto, a legislação brasileira ainda carece de um ato regulatório para prestação de serviços digitais e tratamento (moderação) de conteúdo digital, vez que a Lei Geral de Telecomunicações, a citada LGPD, o Marco Civil da Internet (MCI), o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) e a Medida Provisória nº 2.228-1,

<sup>7</sup> “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

<sup>8</sup> “Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas envolvidas direta ou indiretamente na gestão ou no desenvolvimento das redes e serviços de telecomunicações devem atuar em Segurança Cibernética observando as seguintes diretrizes:

(...)

VII - respeitar e promover os direitos humanos e as garantias fundamentais, em especial a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais, a proteção da privacidade e o acesso à informação do usuário dos serviços de telecomunicações; e,

VIII - incentivar a adoção de conceitos de *security by design* e *privacy by design* no desenvolvimento e aquisição de produtos e serviços no setor de telecomunicações.”

de 6 de setembro de 2001, que cria a Agência Nacional de Cinema e regula obras audiovisuais, cinematográficas e videofonográficas e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão não abordam o tema conteúdo digital, nem a moderação.

De outra forma, em vários países já existem legislações e regulação para prestação de serviços digitais, como é o caso dos europeus, que aprovaram, recentemente, a Lei de Serviços Digitais e a Lei de Mercados Digitais, respectivamente chamado, em inglês, de Digital Services Act (DSA) e o Digital Markets Act (DMA). Estes visam criar um espaço digital que respeite os direitos fundamentais dos cidadãos e que garantam equidade de tratamento para empresas.

A Alemanha já possui seu marco regulatório: é o Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks (Network Enforcement Act), de 2017.

Portugal aprovou a Carta de Direitos na Era Digital; os Estados Unidos estão debatendo a lei que proíbe a publicidade de vigilância (Banning Surveillance Advertising Act) e a Lei Americana de Inovação e Escolha OnLine (American Innovation and Choice Online Act).

Na Inglaterra, está em discussão a Lei de Segurança Online (Online Safety Bill).

Esses projetos e marcos regulatórios demonstram a importância de o Brasil ampliar as discussões e enfatizar o debate sobre a ausência de transparência e de requisitos técnicos-jurídicos para tratamento de conteúdo digital.

### 3 Devido processo tecnológico

São várias as nuances que envolvem o devido processo tecnológico. Logo, a abordagem conceitual desse instituto não se limita a decisões automatizadas e transparência, embora, atualmente, seja a mais discutida, esse artigo pretende jogar luz em outras preocupações esquecidas, como a privacidade, o controle e a rastreabilidade de acesso ao tratamento de conteúdo digital, sem levar em consideração, apenas, conteúdos gerados por terceiros em redes sociais, mas também simples dados (conteúdo) armazenados em nuvem.

A Academia tem associado o devido processo digital, eletrônico ou tecnológico, ao trâmite processual, a jurisdição, decisões automatizadas e requisitos técnicos-jurídicos mínimos relacionados a transparência e a direitos dos consumidores que utilizam serviços digitais, públicos ou privados. Também se encontram na literatura os termos regulação de plataformas e regulação de algoritmos que buscam tratar esses assuntos mencionados.

Entende-se que esses termos significam que o desenvolvimento de tecnologias digitais e de programas de computador (algoritmos, aplicações) deve respeitar o devido processo legal.

Antes de tecer comentários sobre o devido processo tecnológico, é importante entendermos um pouco sobre *legal technology* e a moderação de conteúdo digital.

O termo *legal technology*, definido por Hoffmann-Riem, “refere-se ao uso da tecnologia da informação nos campos jurídicos de atividades como assessoria jurídica, jurisprudência, na aplicação do Direito, mas também no processo legislativo”.<sup>9</sup>

Uma das áreas que a *legal tech* aborda é a decisão automatizada por meio de programa de computador (*software*), e é o que ocorre com a moderação de conteúdo digital automatizada.

Para Citron, a automação de decisões elimina a criação de regras participativas. O código, não as regras, determina os resultados dos julgamentos. Os programadores inevitavelmente definem as regras estabelecidas e as incorporam de maneira que o público, os funcionários da plataforma e os tribunais não podem revisar.<sup>10</sup>

A professora e pesquisadora explica que o devido processo tecnológico fornece novos mecanismos para substituir as questões processuais que a automação de decisões coloca em risco e enfatiza que a regularidade processual é essencial para evitar a “arbitrariedade por algoritmo”.

Não é desproporcional comentar que os sistemas de decisões automatizadas, utilizados pelas plataformas digitais para tratamento de conteúdo digital, funcionam por meio de algoritmos e inteligência artificial que burlam o direito administrativo, usurpam as funções jurisdicionais e do Estado Regulador, mitigam a soberania do país, a liberdade expressão e a livre manifestação do pensamento.

As questões de devido processo tecnológico relacionadas a tratamento de conteúdo digital não se resumem às redes sociais. O tema é tão relevante que, por exemplo, a elaboração de uma patente nacional por pesquisador brasileiro de universidade pública, a criação de estratégias militares, a guarda de informações de inteligência, segurança nacional, de segredos industriais e de negócios de empresas brasileiras, por meio de um simples aplicativo editor de texto, em que este armazena essas informações na nuvem (*cloud*) em outro país, já apontam para segurança cibernética deficitária e para um tratamento de conteúdo digital em que não há transparência, ou seja, que não se sabe como é controlado, quem e para que se acessam essas informações.

Enfatiza-se que não é possível ter acesso, com transparência, aos tratamentos de conteúdo digital realizados por esses agentes de mercado (*big techs*), principalmente porque as plataformas digitais e aplicativos justificam segredo industrial e de negócios.

Entende-se que conteúdo digital pode ser classificado em dados e informações produzidos ou coletados, acessíveis a titulares e controladores, segmentados ou

<sup>9</sup> HOFFMANN-RIEM, 2020, p. 183.

<sup>10</sup> CITRON, 2008.

organizados por meio de mineração de dados (*data mining*),<sup>11</sup> em razão de interesses de negócios privados ou de Estado, sendo o tratamento de conteúdo digital tão crítico quanto o tratamento de dados pessoais (sensíveis principalmente).<sup>12</sup>

A realidade é que as plataformas digitais controlam vários parâmetros para calibração de seus algoritmos e construção de seus conjuntos de dados (estruturados), e.g.: dados, informações, interconexões pessoais e empresariais, perfis de acesso e comportamentais. Por conseguinte, correlacionam esses parâmetros com o conteúdo digital e automatiza decisões, o que torna o tema extremamente crítico e útil para analisar e julgar pessoas e grupos, atividades que podem violar direitos humanos e o Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, Citron e Pasquale alertam que grandes volumes de dados (*big data*) são cada vez mais explorados para classificar e avaliar indivíduos. Para eles, alguns especialistas aplaudem a remoção de seres humanos e suas falhas do processo de avaliação e justificam que os sistemas automatizados classificam todos os indivíduos da mesma forma, evitando, assim, a discriminação. Mas essa conta é enganosa, segundo esses pesquisadores, como os seres humanos programam algoritmos preditivos, seus preconceitos e valores são incorporados nas instruções do *software*, conhecidas como código-fonte e algoritmos preditivos.<sup>13</sup>

Zaki destaca que os fundamentos dos algoritmos de mineração de dados e a aprendizagem de máquina são a base da ciência de dados, utilizam métodos automatizados para analisar padrões e modelos para todos os tipos de dados, em aplicações que vão desde descobertas científicas à análise de negócios.<sup>14</sup>

É importante ressaltar que, quando os consumidores (pessoa física, empresas e autônomos) usam serviços digitais das *big techs*, entregam seus dados pessoais e de negócios, seus perfis de acesso, comportamentais e socioeconômicos, bem como seus segredos industriais e de negócios.

É quando pessoa física, sua vida privada e intimidade, é exposta por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e das plataformas digitais (redes sociais), sem vigilância de seus titulares de conteúdo digital, sem qualquer controle de acesso, rastreabilidade e prestação de contas ao consumidor, tudo ao alcance dos novos donos do poder e dos operadores de plataformas.

<sup>11</sup> A mineração de dados é o processo de descoberta automática de informações úteis em grandes repositórios de dados. Técnicas de mineração de dados são implantadas para vasculhar grandes conjuntos de dados para encontrar padrões novos e úteis, que, de outra forma, poderiam permanecer desconhecidos. Eles também fornecem a capacidade de prever o resultado de uma observação futura, como o valor que um cliente gastará em uma loja *online* ou loja de tijolo e argamassa (TAN, 2019, p. 4).

<sup>12</sup> Dados pessoais sensíveis são definidos pela LGPD como dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou à vida sexual, genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

<sup>13</sup> CITRON; PASQUALE, 2014.

<sup>14</sup> ZAKI; MEIRA JR., 2020.

Hupffer e Petry destacam que, por meio da coleta e análise de dados pessoais do usuário, é possível não somente direcionar seus passos com base em seu comportamento, mas também prevê-lo e influenciá-lo por meio de algoritmos, de forma que o detentor da informação exerce controle sobre o titular dos dados. Além disso, os autores mencionam que, pelo controle comportamental digital, o titular dos dados perde a noção de liberdade e do exercício do controle sobre as próprias decisões, levando a um descontrole na formação de suas vontades ou, de outra forma, um “controle guiado” pelo algoritmo.<sup>15</sup>

Reforça-se que a vida privada é a violação clara do tratamento de conteúdo digital; portanto, esses temas anteriormente citados são direitos fundamentais caros à liberdade e à privacidade, que também devem ser defendidas da vigilância sem limites, dos excessos de controladores de conteúdo digital, das ações sem legitimidades política e jurídica, do uso não consentido, do uso para fins diversos que se distanciem dos direitos humanos ou violem o Estado Democrático de Direito.

De modo inclusivo, o Estado deve levar em consideração a vulnerabilidade informacional, fática e socioeconômica, a hipossuficiência (técnica, jurídica e científica), de seus cidadãos consumidores de tecnologias digitais, e que sofrem tratamento de conteúdo digital, pois, em sua maioria, não têm ideia como acontecem os tratamentos de dados pessoais e de conteúdo digital, verdadeiros mapeamentos da vida privada que estão nas mãos de controladores, sem controles. Portanto, o tema carece de maior atenção do Estado para mensurar e assegurar a não violação da dignidade humana e tutelar os direitos humanos no ambiente digital, contra o capitalismo de vigilância e a nova forma de colonialismo, o digital.

Por isso, há relevância em assegurar e criar políticas públicas que contemplem a prestação de serviços digitais sem defeitos e com transparência, sob responsabilidade das plataformas digitais.

Ademais, o tratamento de conteúdo digital indiscriminado, sem transparência, infringe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), transcrito a seguir, que declaradamente fundamenta a responsabilidade do fornecedor de serviços por defeitos relativos à prestação deles, por informações insuficientes à sua fruição, que podem ser entendidas como violações ao devido processo tecnológico.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> HUPFFER; PETRY, 2021, p. 128.

<sup>16</sup> “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (...).”

Em razão de as plataformas digitais coletarem todos esses dados e informações, conseqüentemente, elas têm o dever de prestar serviço com qualidade, transparência e informação adequada; portanto, devem refletir um tratamento de conteúdo digital mais participativo, rastreável e controlável por seus titulares. Se o conteúdo digital possui titular, mesmo consentido, devem existir mecanismos de segurança da informação e tecnológica que garantam como, quando e para que (finalidade) são usados seus conteúdos digitais personalíssimos (e.g.: perfis de acesso, comportamentais).

Poder-se-á dizer que a moderação de conteúdo digital é uma espécie de tratamento de conteúdo digital, semelhante ao que é realizado com tratamento de dados pessoais; portanto, requer atenção do Estado para produção de políticas públicas e regulatórias que contemplem as atividades econômicas das plataformas digitais, especialmente por ser fundamentada na combinação ciência de dados e conteúdo.

As *big techs* são prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) aos consumidores e não podem justificar sua inércia ou sua arbitrariedade, simplesmente indicando que suas decisões de tratamento de conteúdo digital foram tomadas por algoritmos automatizados, sem transparência, ampla defesa e contraditório, pois, se assim o fazem, se colocam em estado de cegueira deliberada, por vezes monetizada, uma forma de corrupção privada por priorizar conteúdos ilegais que ferem os direitos humanos.

Os algoritmos são mecanismos tecnológicos criados pelas *big techs*, alinhados às políticas de seus negócios e concorrência, sem a validação e supervisão das partes (consumidores, poderes e instituições do Estado Democrático de Direito), que se comportam como autoridades de Estado, tomam decisões típicas de Estado para moderar (tratar) conteúdo digital, a partir de regras por aquelas estabelecidas, sem qualquer participação e controle social ou estatal, com pouco ou quase nenhuma transparência, sem prestação de contas (*accountability*), por meio de políticas privadas constantes de seus termos de uso e contratos de adesão.

O que está em jogo são decisões automatizadas por algoritmos para tratamento de conteúdo digital, calibradas por decisões estratégicas de negócios de tecnologia e inteligência artificial complexos, que são tomadas sem levar em consideração requisitos de liberdade de expressão, de liberdade econômica, que amparam arbitrariedades e censura, que podem implicar abuso de posição dominante, em concorrência desleal, e também suscitar condutas de infração à ordem econômica, prejudiciais à livre concorrência.

Posto isso, o devido processo tecnológico pode ser definido como procedimentos tecnológicos-jurídicos que visam assegurar igualdade material tecnológica, transparência, ampla defesa, contraditório, paridade de armas e requisitos mínimos

para que o titular possa realizar controle de conteúdo digital e receber informação adequada, quando suas informações (dados e conteúdo) pessoais estiverem em poder de terceiros ou em litigância com esses.

Portanto, as plataformas digitais e aplicativos digitais de *big techs* devem obedecer a um regramento mínimo quando realizar tratamento de conteúdo digital e prestar serviços digitais, ao tomar decisões automatizadas com o uso de algoritmos computacionais e Inteligência Artificial, ou por meio de decisões não automatizadas executadas por meio de conselhos de supervisão e recursos humanos, como no caso do Oversight Board, do Facebook.

A inadequação da moderação de conteúdo digital realizada pelas *big techs* no Brasil, por meio de automação de decisões, viola o devido processo tecnológico e não pode ser tolerado, ignorado pelos consumidores e Estado.

Portanto, se faz necessário uma atualização do arcabouço jurídico no âmbito dos direitos regulatório, administrativo, consumerista, em defesa das funções jurisdicionais, do poder investigatório, de fiscalização da lei e da Constituição Federal.

Kaye recomenda em seu relatório sobre promoção e proteção dos direitos de liberdade de opinião e expressão, que as políticas de acesso à informação devem ter regras claras para informações que podem ser retidas (moderadas), assim como mecanismos eficazes de reclamação e apelação, com forte implementação de sistemas de revisão e monitoramento.<sup>17</sup>

Esse conselho de Kaye reforça as discussões contidas neste estudo e deve ser aproveitado no tratamento de conteúdo digital brasileiro, além de refletir a necessidade de uma nova estrutura normativa e organizacional para inovar o Estado Regulador.

No Brasil, o art. 19, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet –, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e responsabilidades sobre conteúdo digital.<sup>18</sup>

Todavia, segundo a referida legislação, os conteúdos digitais gerados por terceiros não seriam elementos jurídicos para responsabilizar civilmente as plataformas digitais, nem os provedores de conexão, em respeito ao devido processo tecnológico, à exceção de quando esses são notificados e permanecem em estado de cegueira deliberada.

<sup>17</sup> KAYE, 2018.

<sup>18</sup> “Seção III – Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros (...):

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Entende-se que a mera notificação do consumidor indicando à plataforma digital dano decorrente de conteúdo gerado por terceiros ou conteúdo ilegal, quando acompanhada da inércia de ação das plataformas digitais, também as responsabiliza, e não apenas a ordem judicial, como previsto no art. 19.

Dessarte, as decisões por uso de certos parâmetros e configuração de rede neural artificial, a aplicação de técnicas de aprendizagem de máquina (*machine learning*) e de Inteligência Artificial, a análise preditiva (processo de usar dados para prever resultados futuros), a identificação de padrões em dados massivos, empregadas no desenvolvimento de *software* (algoritmos), são recursos tecnológicos que facilitam a multiplicação de conteúdo digital em massa, automatizados (robotizados), ao mesmo tempo que proporcionam realizar *broadcasting* (replicação) de conteúdo digital tratado.

Ou seja, a segmentação das informações (*data mining*) e de conteúdo digital correlacionada aos perfis comportamentais de acesso e interesses comerciais, de usuários, grupos, Estados e geopolítica, possíveis a partir de coleta, armazenagem e organização, estão sob controle das plataformas digitais, e, por esse motivo técnico, as *big techs* devem ser responsabilizadas pelas formas que usam.

Ao cogitar forma análoga à operação das plataformas digitais, caso empresas do setor de comunicação social, em cadeia nacional, veiculassem conteúdos por meio de seus serviços de radiodifusão (televisão e rádio), para fins de violações ao Estado Democrático de Direito, aos direitos humanos, apologia ao crime, violência e terrorismo, igualmente seriam responsabilizadas.

Nunes e Paolinelli explicam que o *design* de plataformas públicas deve ser pensado para preservar o devido processo tecnológico e para promover participação paritária e equilibrada entre os litigantes, a fim se evitem distopias de litigâncias que tendem a aprofundar o fosso de desigualdades, e destacam que as transformações que a tecnologia pode trazer ao processo brasileiro exige ressignificação urgente das garantias processuais-fundamentais. Contraditório na dinâmica de participação, dever de fundamentação, ampla defesa (sobretudo, na dimensão técnica de fortalecimento do papel do advogado) e isonomia devem resgatar a função corretiva do devido processo, compreendido, agora, como devido processo tecnológico.<sup>19</sup>

Outro ponto de discussão atual é a falta de *transparência e a violação ao devido processo tecnológico, observadas no funcionamento do aplicativo ChatGPT, vez que esse não cita fonte. Eis que surgem dúvidas básicas e técnicas: todo esse conteúdo digital armazenado, distribuído e tratado pelo ChatGPT foi produzido com Inteligência Artificial do aplicativo ou recursos humanos da empresa? Ou foi realizada*

<sup>19</sup> NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 395-425.

uma coleta em massa na *internet* sem preocupação de indicar a fonte (origem) e com inobservância aos direitos autorais?

As informações fornecidas pelo ChatGPT também são procedentes de tratamento de conteúdo digital. Importante lembrar que o tratamento de conteúdo digital pode envolver não apenas texto, mas análises de imagens (fotos), voz, vídeos, informações personalíssimas como biometria, face, íris etc.

Portanto, em face do exposto, esses são motivos técnicos e elementos jurídicos que demonstram a necessidade de as plataformas digitais respeitarem o devido processo tecnológico, investirem em estruturas de defesa do consumidor e de direitos humanos.

### 3.1 Panorama internacional sobre regulação de serviços digitais

Vários países já aprovaram leis que buscam regular os serviços digitais prestados pelas *big techs*, entre eles o tratamento de conteúdo digital. Algumas leis estabelecem regras de transparência para prestação desses serviços, prazos de atendimento, formas de notificação, reforçam a tutela de bens jurídicos, como a privacidade, liberdade de expressão e opinião, criam novos direitos consumeristas.

A Alemanha, por exemplo, já possui seu marco regulatório, é o Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks (Network Enforcement Act), de 2017, traduzido como ato para melhorar a aplicação da lei nas redes sociais, que define, na Seção 3, que as plataformas digitais de rede social devem manter um relacionamento eficaz e transparente, com procedimentos para lidar com reclamações sobre conteúdo ilegal de acordo, fornecendo aos consumidores um sistema facilmente reconhecível e de acesso direto, viável e permanentemente disponível para a apresentação de reclamações sobre práticas ilícitas.<sup>20</sup>

O ato estabelece o prazo de 24 horas para que as plataformas digitais removam conteúdo manifestamente ilegal, ou em até 7 dias, caso esteja envolvida instituição autorregulada. Todavia, deve reter o conteúdo, como prova, por 10 semanas e notificar imediatamente as partes e os motivos de sua decisão.

Em Portugal, foi elaborada a Carta de Direitos na Era Digital, que tutela a sociedade contra a geolocalização abusiva, contra a desinformação, que a define como toda narrativa comprovadamente falsa ou enganadora, criada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público.<sup>21</sup> Além disso, afirma a importância de a Inteligência Artificial respeitar os direitos humanos, consagra a neutralidade de conteúdo (art. 10º) como “direito à neutralidade

<sup>20</sup> ALEMANHA, [2017].

<sup>21</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA, [2021].

da *internet*” e define direitos para os consumidores de serviços das plataformas digitais, como os previstos no art. 14.

A União Europeia aprovou duas leis, a Lei de Serviços Digitais e a Lei de Mercados Digitais, respectivamente Digital Services Act (DSA) e Digital Markets Act (DMA). Ambas visam criar um espaço digital seguro, que prioriza a proteção a direitos fundamentais de usuários e estabelece condições equitativas para empresas.

O Digital Services Act define que as plataformas com mais de 45 milhões de usuários terão obrigação de cumprir a lei até 17 de junho de 2023, e plataformas com menos de 45 milhões terão de obedecer ao DSA até 17 de fevereiro de 2024.

O DSA define o que é conteúdo ilegal, em resumo, quaisquer informações que estejam em desconformidade com direito da União Europeia ou de seus Estados-membros.<sup>22</sup> Em relação à moderação de conteúdo, define como atividades, automatizadas ou não, empreendidas por prestadores de serviços intermediários, destinadas em especial a deletar, identificar e combater os conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições fornecidos pelos destinatários do serviço, incluindo as medidas tomadas que afetam a disponibilidade, visibilidade e acessibilidade desses conteúdos ilegais ou dessas informações, como a despromoção, a desmonetização, a desativação do acesso ou a supressão deles, ou que afetem a capacidade de os destinatários do serviço fornecerem essas informações, como a cessação ou suspensão da conta de um destinatário.

Ademais, o DSA cria obrigações para apresentar relatórios de transparência, anualmente, relativos aos serviços prestados pelas *big techs*, para os assuntos: atividades de moderação de conteúdo, quantitativo de decisões recebidas de autoridades categorizadas por conteúdo ilegal, quantitativo de notificações apresentadas a usuários, descrição qualitativa da motivação para moderação de conteúdo, tempo de atendimento, dentre outros.

Nos Estados Unidos estão em discussão a lei que proíbe a publicidade de vigilância (Banning Surveillance Advertising Act) e a lei americana de inovação e escolha *online* (American Innovation and Choice Online Act – AICOA). Há também os Princípios de Santa Clara, de organizações civis, que concentram medidas em quantitativos de esforços para moderação de conteúdo, aviso claro aos usuários afetados e um processo robusto de apelações.<sup>23</sup>

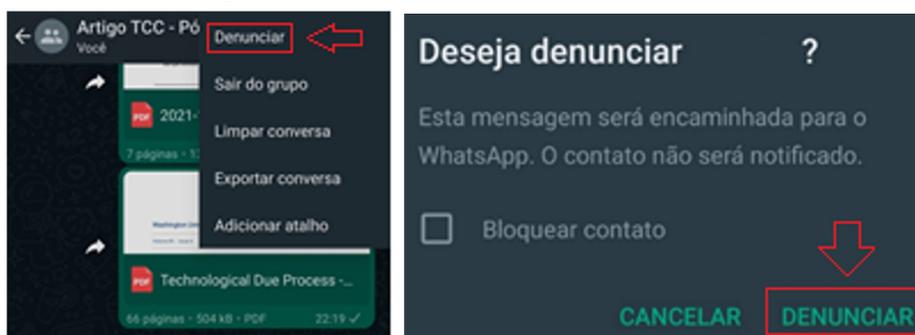
<sup>22</sup> COMISSÃO EUROPEIA, [2023].

<sup>23</sup> THE SANTA CLARA PRINCIPLES, [2023].

### 3.2 Exemplo de ausência de transparência no tratamento de conteúdo digital

Há uma evidente falta de transparência na prestação de serviços digitais que realizam tratamento de conteúdo digital, sob responsabilidade de várias plataformas digitais e aplicativos de *big techs*. Todavia, este estudo se limita, como forma de exemplo, ao caso concreto do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, pois, no Brasil, ele é utilizado por cerca de 147 milhões de usuários, segundo o *site* Statista.<sup>24</sup>

Figura 1 - Telas do aplicativo móvel WhatsApp



Fonte: Whatsapp ([2023]).

O que mais chama atenção é essa ausência de transparência com o consumidor, e, apesar da denúncia ser registrada, não são informados qualquer protocolo de identificação da denúncia, prazo para atendimento, nenhuma informação sobre o trâmite interno de tratamento da denúncia é prestada.

É possível entender que essas questões técnicas indicadas violam o devido processo tecnológico, por desprezitar a paridade de armas e ignorar a necessidade de transparência, vez que o usuário fica sem meios e informações adequadas para agir. De outra forma, quando o consumidor é banido ou tem seu acesso suspenso, devem ser respeitados os direitos de ampla defesa, contraditório, presunção inocência, pilares do devido processo tecnológico.

### 3.3 Proposta de eixos estruturantes para tratamento de conteúdo digital

Todas essas assimetrias de informações, fatos tecnológicos-jurídicos e desrespeitos a princípios básicos de direitos humanos e ao devido processo

<sup>24</sup> STATISTA, [2023].

tecnológico anteriormente citados podem configurar defeitos na prestação de serviço digital. Porém, o mais grave é o consumidor não ter ciência de como e quando seu conteúdo digital é acessado, armazenado, por quem é acessado e para quê.

As legislações deveriam se preocupar em criar obrigações para que o tratamento de conteúdo digital fosse realizado com rastreabilidade e transparência ao seu titular (consumidor), por meio de obrigação de existência de trilhas de auditoria, de modo que o seu titular pudesse em tempo real saber o que estaria ocorrendo com suas informações pessoais (dados e conteúdos digitais).

O controle de conteúdo digital deve ser de seu titular e não das *big techs*, ou seja, o consumidor deve ter o poder de controlar a sua privacidade; a inversão de valores e funções tolhe o direito humano à privacidade.

Seguindo a mesma perspectiva, Stefano Rodotà observa que as discussões sobre privacidade não podem se limitar ao direito ao esquecimento ou direito a ser deixado em paz, mas ter como centro de gravidade a capacidade de cada indivíduo controlar a utilização da informação que lhe diz respeito. O autor desperta ainda a atenção para a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício de poderes com base na disponibilidade de informação, contribuindo assim para o estabelecimento de equilíbrios sociopolíticos mais adequados.<sup>25</sup>

Essa preocupação jurídica-científica de Rodotà representa o cenário contemporâneo experimentado pelos consumidores na prestação de serviços digitais pelas *big techs*, em que o exercício de poderes sobre a privacidade e a comunicação social – digitais – está nas mãos e manipulação daquelas e de outros Estados, sob seus interesses, objetivos de negócios e (geo)políticos, formas de controles antagônicas aos entendimentos erguidos nesta pesquisa.

O emérito professor ressalta que já não é possível considerar os problemas de privacidade apenas sob o pêndulo da confidencialidade e divulgação; entre o homem que é prisioneiro de seus segredos e o homem que não tem nada a esconder; entre a “casa-fortaleza”, que exalta a privacidade e favorece o egocentrismo; a “casa-vitrine”, que favorece as trocas sociais, e assim por diante. Ademais, acrescenta que essas são alternativas cada vez mais abstratas, pois refletem uma forma de encarar a

<sup>25</sup> No original: “Questo processo può essere forse schematizzato rilevando che si pone sempre più debolmente l’accento su definizioni della privacy come “diritto ad essere lasciato solo”, a tutto vantaggio di definizioni il cui centro di gravità è rappresentato dalla possibilità di ciascuno di controllare l’uso delle informazioni che lo riguardano.

Non che quest’ultimo aspetto fosse assente dalle definizioni tradizionali: ma, in queste, esso serviva piuttosto a sottolineare, ad esaltare la componente individualitica, presentandosi come un mero strumento per realizzare il fine dell’essere lasciato solo; mentre oggi richiama soprattutto l’attenzione sulla possibilità di singoli e di gruppi di controllare l’esercizio dei poteri fondati sulla disponibilità di informazioni, concorrendo così allo stabilirsi di più adeguati equilibri socio-politici” (RODOTÀ, 2021, trad. nossa).

privacidade que negligencia a necessidade de expandir o próprio conceito, para além da dimensão estritamente individualista.<sup>26</sup>

Entendimento compartilhado também por este estudo, de forma especial, quando se defende a autonomia do consumidor em ter ou não o Estado presente nos seus conflitos com as *big techs* e, também, sobre a entrega do controle integral de acesso ao conteúdo digital personalíssimo ao titular consumidor, com transparência, o que podemos chamar de privacidade digital controlada por rastreabilidade.

Nesse sentido, a Anatel acompanha e recebe registros de conflitos (reclamações) do setor de telecomunicações (privado) por meio de multicanais de atendimento ao consumidor, de maneira presencial; por voz (1331), por meio de navegador de *internet* e, recentemente, por aplicativo móvel chamado “Anatel Consumidor”, que permite a todos os usuários de serviços de telecomunicações reclamarem de forma fácil e amigável, fazer avaliações sobre a solução do conflito, acompanhar prazos e todos os passos da reclamação por meio de linha de tempo de tratamento e relatório de indicadores de desempenho, uma inovação que pode ser adaptada à realidade dos conflitos experimentados pelos consumidores na prestação de serviços digitais das *big techs*.

Essa prática regulatória de excelência reflete a abordagem de meios alternativos de solução de conflitos e disputa de resolução *online* (Online Dispute Resolution – ODR), de forma que empodera o consumidor e insere um terceiro imparcial (agentes públicos, órgão regulador) no acompanhamento e solução de conflitos de alta complexidade tecnológica.

Dessa forma, entende-se que há espaço para uma regulação mais participativa do consumidor na prestação de serviços digitais e no tratamento de conteúdo digital, que pode ser efetivada por meio de disputa de resolução *online*.

Repisa-se que conceder o poder de controlar integralmente as fases do tratamento de conteúdo digital ao titular-consumidor e ofertar a ele, por decisão autônoma, a opção de o Estado acompanhar ou não a sua reclamação ou denúncia, pode equilibrar o fosso digital de desigualdade experimentados pelos consumidores de serviços digitais, geralmente leigos, vulneráveis, hipossuficientes.

De outro modo, a partir da entrega desse controle integral aos acessos realizados aos seus dados e conteúdos personalíssimos, pode ser devolvida a igualdade processual tecnológica, com observância à paridade de armas, e proporcionar ao titular restringir (bloquear, requerer exclusão), permitir acesso, vender ou transferir seu conteúdo digital.

<sup>26</sup> No original: “(...) non è più possibile considerare i problemi della privacy solo seguendo il pendolo tra riservatezza e divulgazione; tra l'uomo prigioniero dei suoi segreti e l'uomo che non ha nulla da nascondere; tra la casa-fortezza, che glorifica la privacy e favorisce l'egocentrismo, e la casa-vetrina, che privilegia gli scambi sociali; e via dicendo. Queste tendono ad essere sempre più alternative astratte, poiché in esse si rispecchia un modo di guardare alla privacy che trascura proprio la necessità di dilatare questo concetto al di là della dimensione strettamente individualistica in cui la sua vicenda d'origine lo ha sempre costretto” (RODOTÀ, 2021, trad. nossa).

Salgado e Saito, indicam que “proteger o direito à privacidade na era digital não significa pleitear o fim da coleta de dados pessoais, mas defender que tais práticas sejam realizadas em prol da transparência e da *accountability* (prestação de contas), a fim de diminuir a assimetria entre os polos da relação informacional”.<sup>27</sup>

Nesse sentido, as pesquisadoras defendem a possibilidade de o usuário ter o conhecimento real das diferentes maneiras como seus dados serão utilizados e para quais finalidades eles estão sendo coletados, entendimentos jurídicos-científicos que corroboram os eixos estruturantes defendidos nessa pesquisa, como as trilhas de auditoria e a autonomia decisória no controle de acesso ao conteúdo digital personalíssimo pelo consumidor.

Portanto, diante da pesquisa, é possível depreender e propor quatro eixos estruturantes para assegurar o devido processo tecnológico no tratamento de conteúdo digital:

- 1 Elementos básicos de transparência e informação adequada a serem apresentados ao consumidor, exemplos: a existência de canais de atendimento multimeios funcionais, prazo de atendimento, número de protocolo de recebimento de reclamação ou denúncia, direito à notificação antecipada (presunção de inocência) e instâncias recursais que assegurem ampla defesa, contraditório;
- 2 Existência de trilhas de auditoria que controle o acesso ao tratamento de conteúdo digital – privacidade digital controlada por rastreabilidade;
- 3 Entrega de controle integral dos acessos realizados a dados e conteúdos personalíssimos aos titulares consumidores;
- 4 Fiscalização conciliatória *online*: uso de métodos autocompositivos (ex.: conciliação) combinados com transparência de ações, fiscalização ativa com a participação de agentes de Estado, por opção e autonomia do consumidor.

Figura 2 - Eixos estruturantes



<sup>27</sup> SALGADO; SAITO, 2020.

A fiscalização conciliatória *online* pode ser vista como uma regulação participativa, que entrega ao consumidor autonomia para decidir se o Estado deve ou não acompanhar os conflitos (reclamações, denúncias, pedido de informação) que surgem no tratamento de conteúdo digital entre aquele e as *big techs*.

O objetivo da fiscalização conciliatória é alcançar a melhor solução para o conflito e, por ser uma técnica com participação ativa do consumidor e possuir, como pilar, um terceiro imparcial, neutro, torna a relação e o diálogo entre as partes mais equilibrada.

Portanto, o agente público regulador (conciliador) pode esclarecer assuntos de alta complexidade técnica, regulatória e jurídica, facilitando aos consumidores um melhor entendimento para solução do conflito, diante das dificuldades com a falta de conhecimento tecnológico e de violações de direitos e deveres.

#### 4 Considerações finais

A presente pesquisa abordou o conceito de devido processo tecnológico e a prestação de serviços de tratamento de conteúdo digital, indicou a necessidade de regulação do tema no Brasil a partir da lacuna regulatória existente na legislação brasileira e o direito comparado.

Em relação à exploração bibliográfica foi realizado estudo atualizado sobre os requisitos técnicos-jurídicos do tratamento de conteúdo digital, que possibilitou perceber a necessidade de o devido processo tecnológico ser respeitado pelas plataformas digitais, de modo a alcançar e empoderar os consumidores na garantia de seus direitos, em especial a privacidade e o controle de acesso ao uso de conteúdo digital.

Nesse sentido, reconhecer a deficiência de tutela à privacidade, a partir de violações provocadas por implementações de alta tecnologia (inteligência artificial, automação de decisões por algoritmos) e formas indiscriminadas de como se acessa o conteúdo digital gerado por terceiro, concedendo a seu titular o controle integral e a transparência de acesso ao tratamento de conteúdo digital, talvez seja o primeiro passo a ser dado pelas nações, preservando ou criando mecanismos de controle à privacidade.

É possível concluir que esse primeiro passo retomaria as liberdades de comunicação, expressão e de opinião na *internet*, a privacidade, tão essencial para desenvolver a personalidade de cada indivíduo e proteger a dignidade humana, endossada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, expressamente citada no art. 12<sup>º</sup>.

A partir deste estudo, é possível visualizar que existe uma clara mitigação da privacidade, que fica nítida quando analisamos a forma antiga de comunicação,

por voz, realizada por meio de serviço móvel pessoal (telefonia móvel) ou serviço de telefonia fixa, em que não havia controles de conteúdo digital e mapeamento em massa de perfis comportamentais.

A exceção para controle de conteúdo nesses meios tradicionais de comunicação somente ocorria em casos de interceptação das comunicações, para fins de investigação (criminal), devidamente autorizada por ordem judicial. Logo, esse paralelo demonstra como a privacidade de todo cidadão hiperconectado às plataformas digitais e aplicações, sob o lema do consentimento, está desprotegida no seio da *internet* e na prestação de serviços digitais sob responsabilidade das *big techs*.

O consentimento do consumidor para tratar seu conteúdo digital é uma figura jurídica criada para controlar o consumidor, que não poderia ser utilizada para legitimar excessos, retirar responsabilidades evidentes e violar direitos de várias dimensões. Dessa forma, é possível concluir que esse consentimento não pode ser visto como uma carta de alforria, uma justificativa jurídica para violação da privacidade e da dignidade humana.

Por conseguinte, o devido processo tecnológico e o tratamento de conteúdo de digital requerem a criação de um sistema normativo que proteja o cidadão hiperconectado, o insira no centro de soluções participativas e de controle.

Ao longo do estudo, também foi possível observar a importância do devido processo tecnológico no regramento de trilhas de auditoria, para garantir a rastreabilidade de uso e acessos ao conteúdo digital, assim como sugerir um modelo híbrido, intitulado de fiscalização conciliatória online, que pode ser um instrumento jurídico-tecnológico alternativo para solução dos inúmeros conflitos de tratamento (moderação) de conteúdo digital, com plena paridade de armas para as partes, que contempla a transparência e a autonomia de decisão do consumidor para que o Estado acompanhe seus conflitos com as *big techs*.

A pesquisa apresenta a proposição e enfatiza a importância de incorporar requisitos de devido processo tecnológico à prestação de serviços digitais (inteligência artificial, decisões automatizadas, moderação (tratamento) de conteúdo digital), por meio de quatro eixos estruturantes: 1) elementos básicos de transparência e informação adequada (canais, prazos e protocolos rastreáveis de atendimento), direito à notificação antecipada; instâncias recursais; 2) trilhas de auditoria que controle o acesso ao tratamento de conteúdo digital – privacidade digital controlada por rastreabilidade; 3) entrega de controle integral dos acessos realizados a dados e conteúdos personalíssimos aos titulares consumidores e 4) fiscalização conciliatória *online*.

Observado também a boa prática regulatória da Anatel, que viabiliza estrutura de atendimento ao consumidor de serviços de telecomunicações (privados) por meio de multicanais, que inclui aplicativo móvel e que entrega opções para o consumidor

avaliar a solução do conflito registrado, com todas as fases acompanhadas por linha de tempo e indicadores de desempenho com relatórios e transparência.

Por conseguinte, verifica-se a possibilidade de replicar essa experiência regulatória para as relações de consumo com as *big techs* e, considerando a peculiaridade dos conflitos de moderação (tratamento) de conteúdo digital, liberdades de expressão e de comunicação, a possibilidade de implementar meios alternativos de solução de conflitos e disputa de resolução online (Online Dispute Resolution – ODR) pode empoderar o consumidor, sem a natureza do Estado sensor e censor, arranjo que reforça o princípio da autonomia da vontade do cidadão digital, portanto, uma alternativa plausível para que o Estado acompanhe os conflitos e não sobrecarregue o Poder Judiciário, observando os direitos do titular da informação (conteúdo digital) e sua escolha.

Durante o estudo foi possível realizar uma correlação entre a prestação de serviços de comunicação tradicionais (televisão, rádio) e a difusão digital de informações (comunicação social digital) prestada pelas *big techs*, realidade que demonstra particularidades comuns a ambas, pois há certa similitude de características da atividade econômica, que só as diferenciam em razão do conteúdo (digital) ser gerado por terceiros, disparidades tributárias e de obrigações, até porque a comunicação também é retransmitida e impulsionada em grandes blocos de difusão, comparável à uma rede retransmissora de televisão ou rádio.

Os resultados da pesquisa indicam ainda sobre a eventual atualização do art. 221 da Constituição Federal, propõe a criação de uma PEC, em razão do abismo regulatório diante do atual cenário de revolução tecnológica e de comunicação digital em curso, devido à prestação de serviços digitais com escassa transparência e segurança jurídica-concorrencial, frente às demandas sociais que clamam por um ambiente digital mais sadio, pacífico, sem esquecer da privacidade digital controlada por rastreabilidade e autonomia do consumidor.

A sugestão apresentada pelo achado científico que propõe uma PEC, pode viabilizar proteção em nível constitucional para a prestação de serviços digitais de comunicação social digital e de moderação de conteúdo realizadas pelas *big techs*, de modo a contemplar princípios fundamentais e básicos do Estado Democrático de Direito e refletir as políticas públicas consumeristas, de inclusão social, econômica e digital, a necessidade do desenvolvimento nacional tecnológico e científico, a alfabetização digital, a democratização dos meios de comunicação digital e as culturas nacional e regional digitais.

Ante todo o exposto, é notória a criticidade do devido processo tecnológico (*lato sensu*) e do tratamento de conteúdo digital para a privacidade (digital), a observância às liberdades de comunicação, expressão e de pensamento, cientes

de que esses são, de novo, novos desafios para sociedades atuais, globalmente conectadas e interdependentes.

## Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel. *Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020*. Aprova o Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-740-de-21-de-dezembro-de-2020-296152776>. Acesso em: 18 fev. 2023.

ALEMANHA. *Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks (Network Enforcement Act)*, [2017]. Disponível em: [https://www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG\\_engl.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=2](https://www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf?__blob=publicationFile&v=2). Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 52.795/63. Aprova o Regulamento de Serviços de Radiodifusão. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1963. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d52795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d52795.htm). Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d52795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d52795.htm). Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm). em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor – CDC, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 18 fev. 2023.

CALDERON, Barbara. *Deep & Dark Web*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

COMISSÃO EUROPEIA. *Digital Services Act (DSA)*, [2023]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CITRON, Danielle Keats. Technological Due Process. *Washington University Law Review.*, Washington, D.C., Issue 85, v. 1249, 2008. Disponível em: [https://openscholarship.wustl.edu/law\\_lawreview/vol85/iss6/2](https://openscholarship.wustl.edu/law_lawreview/vol85/iss6/2). Acesso em: 11 nov. 2022.

CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. The Scored Society: Due Process for Automated Predictions. *Washington Law Review*, Washington, D.C., v. 89, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2376209](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2376209). Acesso em: 24 abr. 2023.

GOMES, Marcus Lívio (coord.) et al. *Tributação da economia digital e das novas tecnologias*: com ênfase em tributos diretos. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: desafios para o direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HUPFFER, Haide Maria; PETRY, Gabriel Cemin. (Des)controle digital de comportamento e a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 111-132, jan./abr. 2021. DOI: 10.47975/IJDL/1hupffer.

KAYE, D. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. Human Rights Council, 38 session, 2018. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/1304394/files/A\\_72\\_350-AR.pdf?ln=en](https://digitallibrary.un.org/record/1304394/files/A_72_350-AR.pdf?ln=en). Acesso em: 9 mar. 2023.

LÉVY, Pierre. *Cyberculture*. São Paulo: Editora 34, 1995.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos *designs* tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *Revista de Processo*, v. 314, p. 395-425, abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 18 mar. 2023.

REPÚBLICA PORTUGUESA. *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, [2021]*. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 18 fev. 2023.

RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Società editrice il Mulino, 2021.

SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, set./dez. 2020, p. 117-137.

STATISTA. *Dossier on WhatsApp in Brazil, [2023]*. Disponível em: <https://www.statista.com/study/88278/whatsapp-in-brazil/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

TAN, Pang-Ning et al. *Introduction to Data Mining*. 2nd. New York: Pearson Education, Inc., 2019.

THE SANTA CLARA PRINCIPLES. *On Transparency and Accountability in Content Moderation, [2023]*. Disponível em: <https://santaclaraprinciples.org/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

VALENTE, Jonas Chagas. *Tecnologia, informação e poder das plataformas online aos monopólios digitais*. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/36948>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ZAKI, Mohammed J.; MEIRA JR., Wagner. *Data Mining and Machine Learning: Fundamental Concepts and Algorithms*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MONTENEGRO, Ricardo de Holanda Melo. O devido processo tecnológico na prestação de serviços digitais (tratamento de conteúdo digital) sob responsabilidade das *big techs*. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 4, n. 1, p. 9-34, jan./abr. 2023. DOI: 10.47975/digital.law.vol.4.n.1.montenegro.

---

# Diretrizes para Autores

## 1. Submissão de artigos

As propostas de artigos para publicação na *International Journal of Digital Law* deverão ser enviadas através do sistema eletrônico de submissões (gratuitamente), por meio de cadastro no Sistema Eletrônico e acesso mediante login e senha a ser realizado no [site](#). Não serão aceitas propostas enviadas por e-mail. A revista reserva-se o direito de aceitar ou rejeitar qualquer original recebido, de acordo com as recomendações do seu corpo editorial, inclusive por inadequação da temática do artigo ao perfil editorial da revista, como também o direito de propor eventuais alterações.

## 2. Qualificação dos autores

Ao menos um dos autores do artigo deverá possuir o título de Doutor (Dr.), Doctor of Juridical Science (J.S.D. ou S.J.D.), Doctor juris (Dr. iur. ou Dr. jur.), Doctor of Philosophy (Ph.D.) ou Legum Doctor (LL.D.). A exigência poderá ser relativizada, nunca extrapolando o percentual de 30% por edição, em casos excepcionais de: (i) artigos de autores afiliados a instituições estrangeiras; (ii) artigos escritos em inglês.

## 3. Ineditismo e exclusividade

Os textos para publicação na *International Journal of Digital Law* deverão ser inéditos e para publicação exclusiva, salvo no caso de artigos em língua estrangeira que tenham sido publicados fora do país. Uma vez publicados nesta revista, também poderão sê-lo em livros e coletâneas, desde que citada a publicação original. Roga-se aos autores o compromisso de não publicação em outras revistas e periódicos, bem como de que as propostas de artigo não se encontrem postulados de forma simultânea em outras revistas ou órgãos editoriais.

## 4. Idiomas

Podem ser submetidos artigos redigidos em Português, Espanhol ou Inglês.

## 5. Cadastro dos metadados no sistema eletrônico de submissões

**5.1.** No momento da submissão do artigo no sistema eletrônico, os campos dos metadados deverão ser preenchidos obrigatoriamente de acordo com estas diretrizes, sob pena de rejeição liminar da submissão.

### 5.2. Autores

**5.2.1. Nome/Nome do Meio/Sobrenome:** indicação do nome completo do(s) autor(es) apenas com as iniciais de cada nome em caixa alta. Em caso de artigos em coautoria, os nomes de todos os coautores devem ser inseridos no sistema na ordem que deverá constar no momento da publicação.

**5.2.2. E-mail:** indicação do e-mail do(s) autor(es) para contato, que será obrigatoriamente divulgado na versão publicada do artigo.

**5.2.3. ORCID iD:** indicação do número de identificação ORCID (para maiores informações [clique aqui](#)). O identificador ORCID pode ser obtido no [registro ORCID](#). Você deve aceitar os padrões para apresentação de iD ORCID e incluir a URL completa; por exemplo: <https://orcid.org/0000-0003-1781-1726>.

**5.2.4. URL:** link para o currículo completo do autor. No caso de autores brasileiros, deve ser indicado o link para o Currículo Lattes.

**5.2.5. Instituição/Afiliação:** indicação da sua principal afiliação institucional ou das duas principais, caso o vínculo com ambas possua a mesma importância (instituição à qual encontra-se vinculado como docente ou discente, ou, caso não seja docente ou discente, a instituição onde foi obtido o seu maior título acadêmico, como doutorado, mestrado, especialização etc.). O nome da instituição deverá constar por extenso e na língua original da instituição (ou em inglês quando a escrita não for latina), seguida da indicação do país de origem da instituição entre parênteses. Caso o autor seja docente e esteja cursando mestrado ou doutorado em outra instituição, a afiliação principal será a da instituição na qual o autor figura como mestrando ou doutorando.

**5.2.6. País:** indicação do país da principal afiliação institucional do autor.

**5.2.7. Resumo da biografia:** indicação do mini currículo, iniciando com a indicação da instituição onde figura como docente, seguida de cidade, sigla do Estado e país entre parênteses, indicação das titulações acadêmicas (começando pela mais elevada), outros vínculos com associações científicas, profissão etc.

### 5.3. Título e Resumo

**5.3.1. Título:** título no idioma do artigo, com apenas a primeira letra da sentença em maiúscula.

**5.3.2. Resumo:** resumo no idioma do artigo, sem parágrafo ou citações e referências, com até 200 palavras.

### 5.4. Indexação

**5.4.1. Palavras-chave:** indicação de 5 palavras-chave no idioma do artigo (em letras minúsculas e separadas por ponto vírgula).

**5.4.2. Idioma:** indicar a sigla correspondente ao idioma do artigo (Português=pt; English=en; Español=es).

**5.5. Contribuidores e Agências de fomento:** os artigos resultantes de projetos de pesquisa financiados deverão indicar neste campo a fonte de financiamento.

**5.6. Referências:** inserir a lista completa de referências citadas no artigo, dando um espaço entre cada uma delas.

## 6. Apresentação do texto e elementos pré-textuais

**6.1.** Recomenda-se que o trabalho tenha entre 15 e 30 páginas (tamanho A4 – 21 cm x 29,7 cm), compreendendo a introdução, desenvolvimento, conclusão (não necessariamente com esses títulos) e uma lista de referências bibliográficas.

**6.2.** As margens utilizadas deverão ser: esquerda e superior de 3 cm e direita e inferior de 2 cm.

**6.3.** No corpo do texto deverá ser utilizada Fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5 cm e espaçamento de 0 pt (pontos) antes e depois dos parágrafos.

**6.4.** Nas notas de rodapé deverá ser utilizada Fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples entre linhas.

**6.5.** No desenvolvimento do texto, os parágrafos deverão conter recuo de 1,5 cm em relação à margem esquerda. Títulos e subtítulos deverão estar alinhados à margem esquerda, sem recuo.

**6.6.** A estruturação deverá observar a exposta neste item 6.6.

**6.6.1.** Título no idioma do artigo, com apenas a primeira letra da sentença em maiúscula e em itálico, centralizado.

**6.6.2.** Nos casos de necessidade de indicar informações a respeito do artigo (financiamento por agências de fomento, agradecimentos, tradutores do texto etc.), deverá ser inserida uma nota de rodapé com um asterisco (e não com número) situada à direita do título no idioma do artigo.

**6.6.3.** Título em inglês, com apenas a primeira letra da sentença em maiúscula, em itálico e centralizado. No caso de artigos redigidos em inglês, este elemento deverá ser substituído pelo título em português.

**6.6.4.** O artigo não deve incluir os nomes do(s) autor(es). As informações, para fins de publicação, serão retiradas dos metadados inseridos pelo(s) autor(es) no sistema eletrônico da revista no momento da submissão.

**6.6.5.** Resumo no idioma do artigo (fonte Times New Roman 12, espaçamento entre linhas simples, sem parágrafo ou citações e referências, com até 200 palavras), antecedido da palavra “Resumo” escrita no idioma do artigo.

**6.6.6.** Indicação de 6 palavras-chave no idioma do artigo (em letras minúsculas e separadas por ponto vírgula), antecidas da expressão “Palavras-chave” redigida no idioma do artigo.

**6.6.7.** Resumo em inglês (Fonte Times New Roman 12, espaçamento entre linhas simples, sem parágrafo ou citações e referências, com até 200 palavras), antecedido da palavra “Abstract”. No caso de artigos redigidos em inglês, este elemento deverá ser substituído pelo resumo em português.

**6.6.8.** Indicação de seis palavras-chave em inglês (em letras minúsculas e separadas por ponto e vírgula), antecidas da expressão “Keywords”. No caso de artigos redigidos em inglês, este elemento deverá ser substituído pelas palavras-chave em português.

**6.6.9.** Sumário com a identificação dos títulos das seções e das subseções, com numeração progressiva, separados por ponto vírgula, sequencialmente e em parágrafo único.

**6.6.10.** Desenvolvimento do trabalho científico: a numeração progressiva, em números arábicos, deve ser utilizada para evidenciar a sistematização do conteúdo do trabalho.

**6.6.11.** Lista das referências bibliográficas efetivamente utilizadas no artigo, ao final do trabalho, separadas por um espaço simples, alinhadas à margem esquerda (sem recuo).

**6.6.12.** Aplicam-se, para os demais aspectos de formatação, as normas técnicas brasileiras (ABNT NBR 10520:2002 e 14724:2011).

**6.6.13.** No caso de artigos com 4 ou mais autores, é necessário incluir uma nota de rodapé indicando qual foi a contribuição de cada um.

**6.7.** Todo destaque que se queira dar ao texto deve ser feito com o uso de itálico, ficando vedada a utilização de negrito, sublinhado ou caixa alta para fins de dar destaque ao texto.

**6.8.** Figuras e tabelas devem estar inseridas no texto, e não no final do documento na forma de anexos.

## **7. Metodologia científica**

**7.1.** As referências dos livros, capítulos de obras coletivas, artigos, teses, dissertações e monografias de conclusão de curso de autores citados ou utilizados como base

para a redação do texto devem constar em nota de rodapé, com todas as informações do texto, em observância às normas técnicas brasileiras (ABNT NBR 6023:2018), e, especialmente, com a indicação da página da qual se tirou a informação apresentada no texto logo após a referência.

**7.1.1.** O destaque dado ao título dos livros (ou revistas) citados deverá constar em itálico, ficando vedada a utilização de negrito.

**7.1.2.** Os artigos redigidos com citação no formato AUTOR-DATA não serão aceitos para publicação, somente o sistema de chamadas numérico exposto nas notas de rodapé.

**7.1.3.** As referências deverão constar da seguinte forma:

**7.1.3.1. Livros:**

SOBRENOME, Nome. *Título da obra em itálico*: subtítulo sem itálico. número da edição. Cidade: Editora, ano.

Exemplo:

KEEN, Andrew. *Vertigem digital*: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Trad. Alexandre Martins, Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 254p.

**7.1.3.2. Capítulos de livros coletivos:**

SOBRENOME, Nome. Título do capítulo sem itálico. In: SOBRENOME DO 1º ORGANIZADOR, Nome do organizador; SOBRENOME DO 2º ORGANIZADOR, Nome do 2º organizador e assim sucessivamente, separados por ponto vírgula (Org. ou Coord.). *Título da obra ou coletânea em itálico*: subtítulo sem itálico. número da edição. Cidade: Editora, ano. página inicial-página final [antecedidas de “p.”].

Exemplo:

DOTTA, Alexandre Godoy. Derechos de la Población LGBT+ en Brasil: Vulnerabilidad Social entre Avances y Retrocesos. In: BRAVO, Álvaro Sánches; CASIMIRO, Ligia Melo de; GABARDO, Emerson. (Org.). *Estado Social Y Derechos Fundamentales en Tiempos de Retroceso*. Sevilha: Ponto Rojo, 2019. p. 203-228.

**7.1.3.3. Artigos em revistas:**

SOBRENOME, Nome. Título do artigo sem itálico. *Título da Revista em itálico*, cidade, volume, número, página inicial-página final [antecedidas de “p.”], meses da publicação [abreviados com as três primeiras letras do mês seguidas de ponto e separados por barra]. ano.

Exemplo:

GABARDO, Emerson; SAIKALI, Lucas Bossoni. A prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário em razão de atos de improbidade administrativa. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, p. 514-543, 2018.

**7.1.3.4. Teses de Titularidade, Livre-Docência, Doutorado, Dissertações de Mestrado, Monografias de Conclusão de Curso de Graduação e Pós-Graduação:**

SOBRENOME, Nome. *Título do trabalho em itálico*: subtítulo sem itálico. Cidade, ano. número de folhas seguido de “f”. Modalidade do trabalho (Grau obtido com a defesa) – Órgão perante o qual o trabalho foi defendido, Nome da instituição.

Exemplo:

SANTOS, Fábio de Sousa. *Análise Comparada da Competição na Contratação Pública Brasileira e Estadunidense*. Curitiba, 2018. 134f. Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: 2018.

**7.1.3.5 DOI – Digital object identifier:** Caso o documento consultado na pesquisa tenha o número de DOI recomenda-se a inclusão, de modo complementar, do número após o término de cada referência.

Exemplo:

DOTTA, Alexandre Godoy. Public policies for the assessment of quality of the Brazilian higher education system. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, p. 53-69, 2016. DOI. [10.5380/rinc.v3i3.49033](https://doi.org/10.5380/rinc.v3i3.49033).

**7.1.3.6. Documentos em meio eletrônico:** Documentos extraídos do meio eletrônico deverão apresentar após o término de cada referência o local da rede onde foi encontrado e apresentado da seguinte maneira.

Exemplo:

IJDL. International Journal of Digital Law. *Regras para a submissão de artigos*. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/about/submissions>. Acesso em: 12 fev. 2020.

**7.1.4.** Os elementos das referências devem observar o seguinte padrão:

**7.1.4.1. Autor:** SOBRENOME em maiúsculas, vírgula, Nome com as iniciais em maiúsculas, seguido de ponto final.

**7.1.4.2. Edição:** deve ser incluída a informação somente a partir da segunda edição, sem ordinal, seguido de ponto e “ed.”. Exemplo: 2. ed.

**7.1.4.3. Ano:** grafado com algarismos arábicos, sem ponto no milhar, antecedido de vírgula e seguido de ponto.

**7.1.5.** Nos casos em que for absolutamente impossível obter alguma das informações acima, a ausência deverá ser suprida da seguinte forma:

**7.1.5.1.** Ausência de cidade: substituir por [S.l.].

**7.1.5.2.** Ausência de editora: substituir por [s.n.].

**7.1.5.3.** Ausência de ano: indicar entre colchetes o ano aproximado, seguido de ponto de interrogação. Exemplo: [1998?].

**7.2.** As citações (palavras, expressões, períodos) deverão ser cuidadosamente conferidas aos textos originais.

**7.2.1.** Citações diretas devem seguir o seguinte padrão de registro: transcrição com até quatro linhas devem constar do corpo do texto, com letra e espaçamento normais, e estar entre aspas.

**7.2.2.** Recomenda-se fortemente que citações textuais longas (mais de quatro linhas) não sejam utilizadas. Entretanto, se imprescindíveis, deverão constituir um parágrafo independente, com recuo de 1,5 cm em relação à margem esquerda (alinhamento justificado), utilizando-se espaçamento entre linhas simples e tamanho da fonte 10. Neste caso, aspas não devem ser utilizadas.

**7.2.3.** Fica vedado o uso do op. cit., loc. cit., ibidem e idem nas notas bibliográficas, que deverão ser substituídas pela referência completa, por extenso.

**7.2.4.** Para menção de autores no corpo do texto, fica vedada sua utilização em caixa alta (ex.: para Nome SOBRENOME...). Nestes casos todas as menções devem ser feitas apenas com a primeira letra maiúscula (ex.: para Nome Sobrenome...).

## 8. Redação

**8.1.** Os textos devem ser revisados, além de terem sua linguagem adequada a uma publicação editorial científica.

**8.2.** No caso de artigos redigidos na língua portuguesa, a escrita deve obedecer às regras ortográficas em vigor desde a promulgação do ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA, a partir de 1º de janeiro de 2009.

**8.3.** As citações de textos anteriores ao ACORDO devem respeitar a ortografia original.

### **9. Artigos resultantes de pesquisas financiadas**

Os artigos resultantes de projetos de pesquisa financiados deverão indicar em nota de rodapé, situada ao final do título do artigo no idioma do texto, a informação relativa ao financiamento da pesquisa.

### **10. Declaração de direitos autorais**

Autores que publicam nesta revista concordam com os seguintes termos:

**10.1.** Não serão devidos direitos autorais ou qualquer outra remuneração pela publicação dos trabalhos.

**10.2.** Autores mantêm os direitos autorais e concedem à *IJD* o direito de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution](#) que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria e publicação inicial nesta revista. Ainda, em virtude de aparecerem nesta revista de acesso público, os artigos são de uso gratuito, com atribuições próprias, com aplicações educacionais e não comerciais.

**10.3.** Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho online (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) a qualquer ponto antes ou durante o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado (ver [O Efeito do Acesso Livre](#)).

### **11. Responsabilidade dos autores**

**11.1.** Autores são responsáveis pelo conteúdo publicado, comprometendo-se, assim, a participar ativamente da discussão dos resultados de sua pesquisa científica, bem como do processo de revisão e aprovação da versão final do trabalho.

**11.2.** Autores são responsáveis pela condução, resultados e validade de toda investigação científica.

**11.3.** Autores devem noticiar a revista sobre qualquer conflito de interesse.

**11.4.** As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

**11.5.** Ao submeter o artigo, o autor atesta que todas as afirmações contidas no manuscrito são verdadeiras ou baseadas em pesquisa com razoável exatidão.

### **12. Conflito de interesses**

A confiabilidade pública no processo de revisão por pares e a credibilidade de artigos publicados dependem em parte de como os conflitos de interesses são administrados durante a redação, revisão por pares e tomada de decisões pelos editores.

**12.1.** É obrigatório que o autor do manuscrito declare a existência ou não de conflitos de interesse. Mesmo julgando não haver conflitos de interesse, o autor deve declarar essa informação no ato de submissão do artigo, marcando esse campo específico.

**12.2.** Conflitos de interesses podem surgir quando autores, pareceristas ou editores possuem interesses que, aparentes ou não, podem influenciar a elaboração ou avaliação

de manuscritos. O conflito de interesses pode ser de natureza pessoal, comercial, política, acadêmica ou financeira.

**12.3.** Quando os autores submetem um manuscrito, eles são responsáveis por reconhecer e revelar conflitos financeiros ou de outra natureza que possam ter influenciado seu trabalho.

**12.4.** Os autores devem reconhecer no manuscrito todo o apoio financeiro para o trabalho e outras conexões financeiras ou pessoais com relação à pesquisa. As contribuições de pessoas que são mencionadas nos agradecimentos por sua assistência na pesquisa devem ser descritas, e seu consentimento para publicação deve ser documentado.

**12.5.** Manuscritos não serão rejeitados simplesmente por haver um conflito de interesses, mas deverá ser feita uma declaração de que há ou não conflito de interesses.

**12.6.** Os pareceristas devem, igualmente, revelar aos editores quaisquer conflitos de interesse que poderiam influir em suas opiniões sobre o manuscrito, e devem declarar-se não qualificados para revisar originais específicos se acreditarem que esse procedimento é apropriado. Assim como no caso dos autores, se houver silêncio por parte dos pareceristas sobre conflitos potenciais, isso significará que os conflitos não existem.

**12.7.** No caso da identificação de conflito de interesse da parte dos pareceristas, o Conselho Editorial encaminhará o manuscrito a outro parecerista *ad hoc*.

**12.8.** Se os autores não tiverem certeza do que pode constituir um potencial conflito de interesses, devem contatar o Coordenador Editorial da Revista.

**12.9.** Para os casos em que editores ou algum outro membro publiquem com frequência na Revista, não serão atribuídos tratamentos especiais ou diferenciados. Todos os artigos submetidos serão avaliados através do procedimento *double blind peer review*.

### **13. Outras informações**

**13.1.** Os trabalhos serão selecionados pelo Coordenador Editorial e pelo Conselho Editorial da Revista, que entrarão em contato com os respectivos autores para confirmar o recebimento dos textos, e em seguida os remeterão para análise de dois pareceristas do Conselho de Pareceristas.

**13.2.** Os originais recebidos e não publicados não serão devolvidos.

**13.3.** Asseguram-se aos autores o direito de recurso das decisões editoriais.

**13.3.1.** Serão concedidos 5 (cinco) dias, contados da data da decisão final do Conselho Editorial.

**13.3.2.** O arrazoado escrito deverá ser enviado para o e-mail: journal@nuped.com.br.

**13.3.3.** O recurso será analisado pelo Conselho Editorial no prazo de 30 (trinta) dias.

### **CONDIÇÕES PARA SUBMISSÕES**

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A contribuição é original e inédita (salvo em caso de artigos em língua estrangeira publicados no exterior), e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em “Comentários ao editor”.
2. O arquivo da submissão está em formato Microsoft Word.
3. URLs para as referências foram informadas quando possível.

4. O texto possui entre 15 e 30 páginas (tamanho A4 – 21 cm x 29,7 cm), compreendendo a introdução, desenvolvimento, conclusão (não necessariamente com esses títulos) e uma lista de referências bibliográficas; as margens utilizadas são: esquerda e superior de 3 cm e direita e inferior de 2 cm; no corpo do texto utilizou-se Fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5, e espaçamento de 0 pt antes e depois dos parágrafos; nas notas de rodapé utilizou-se Fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples entre linhas; no desenvolvimento do texto, os parágrafos contêm recuo de 1,5 cm em relação à margem esquerda; títulos e subtítulos estão alinhados à margem esquerda, sem recuo; as figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento na forma de anexos.
5. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em [Diretrizes para Autores](#), na [página para submissão](#).
6. Em caso de submissão a uma seção com avaliação pelos pares (ex.: artigos), as instruções disponíveis em [Assegurando a avaliação pelos pares cega](#) foram seguidas.
7. O autor declara que, com exceção das citações diretas e indiretas claramente indicadas e referenciadas, este artigo é de sua autoria e, portanto, não contém plágio. Declara, ainda, que está ciente das implicações legais que a utilização de material de terceiros acarreta.
8. O autor declara que participou suficientemente do trabalho para tornar pública sua responsabilidade pelo conteúdo e que todas as afirmações contidas no manuscrito são verdadeiras ou baseadas em pesquisa com razoável exatidão.
9. O autor concorda com a política de responsabilidade estabelecida no item 10. Responsabilidade dos autores das [Diretrizes para Autores](#).

## POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Este periódico tem um compromisso com a ética e a qualidade das publicações, seguindo padrões internacionais de publicação científica. Defendemos um comportamento ético de todas as partes envolvidas na publicação em nosso periódico: autores, editor, pareceristas, Equipe Editorial e a Editora. Não aceitamos plágio ou qualquer outro comportamento antiético. Para isso, são seguidas as diretrizes do [2nd World Conference on Research Integrity](#), Singapore, July 22-24, 2010.

## Deveres do Editor

- **Decisão de publicação:** o editor é responsável por decidir quais artigos submetidos à revista devem ser publicados. O editor é guiado pelas políticas decididas pelo Conselho Editorial. Essas políticas devem obedecer às exigências legais em vigor sobre difamação, violação de direitos autorais e plágio. Para tomada de decisões o editor pode consultar o Conselho Editorial e os pareceristas.
- **Transparência e respeito:** o editor deve avaliar os manuscritos submetidos sem levar em conta a raça, sexo, a orientação sexual, a crença religiosa, a origem étnica, a nacionalidade ou a filosofia política dos autores.

- **Confidencialidade:** o editor e demais membros da equipe editorial não devem divulgar qualquer informação sobre um manuscrito submetido, a não ser aos pareceristas e os conselheiros editoriais.
- **Divulgação e conflitos de interesse:** O editor não deve utilizar materiais inéditos divulgados em um manuscrito submetido em pesquisas próprias sem o consentimento expresso e por escrito do autor. O editor deve recusar avaliar os manuscritos em que tenha conflitos de interesse por questões competitivas, colaborativas ou outros relacionamentos ou ligações com qualquer um dos autores, empresas ou (possivelmente) instituições ligadas aos manuscritos.
- **Envolvimento e cooperação em investigações:** o editor deve tomar medidas necessárias cabíveis quando foram apresentadas reclamações éticas a respeito de um manuscrito submetido ou artigo publicado.

### Deveres dos Pareceristas

- **Contribuição para as decisões editoriais:** a revisão dos pareceristas auxilia o editor na tomada de decisões editoriais e por meio das comunicações com o autor também pode auxiliar o mesmo na melhora do artigo.
- **Pontualidade:** qualquer avaliador de artigo que não se sinta qualificado para analisar o artigo ou sabe que a sua imediata leitura será impossível deve notificar imediatamente o editor.
- **Confidencialidade:** os trabalhos recebidos para análise devem ser tratados como documentos confidenciais. Eles não devem ser mostrados ou discutidos com os outros.
- **Padrões de objetividade:** os pareceres devem ser conduzidos de forma objetiva. Os pareceristas devem expressar seus pontos de vista de maneira clara e apoiados em argumentos.
- **Sobre as fontes:** os pareceristas devem identificar trabalhos publicados relevantes que não foram citados pelos autores. O parecerista deve chamar a atenção do editor sobre qualquer semelhança substancial ou sobreposição entre o manuscrito em questão e qualquer outro *artigo* publicado de que tenha conhecimento pessoal.
- **Divulgação e conflito de interesses:** informações privilegiadas ou ideias obtidas pelo parecerista por meio da leitura dos manuscritos devem ser mantidas em sigilo e não devem utilizadas para proveito pessoal. O parecerista não deve avaliar manuscritos em que tenha conflitos de interesse por questões competitivas, colaborativas ou outros relacionamentos ou ligações com qualquer um dos autores, empresas ou instituições ligadas aos manuscritos.

### Deveres dos Autores

- **Normas gerais:** os autores de trabalhos que se referem a pesquisas originais devem apresentar um relato preciso do trabalho realizado, bem como uma discussão objetiva sobre o seu significado. Dados complementares devem ser representados com precisão no artigo. O documento deve conter detalhes suficientes e referências que permitam que outros possam replicar o trabalho. Declarações fraudulentas ou intencionalmente imprecisas constituem um comportamento antiético e são inaceitáveis.

- **Originalidade e plágio:** os autores devem garantir que as obras são inteiramente originais e se eles utilizam o trabalho e/ou textos dos outros que isso seja devidamente citado. Plágio em todas as suas formas constitui um comportamento editorial antiético e é inaceitável.
- **Publicação múltipla ou redundante:** um autor não deve publicar manuscritos que descrevam essencialmente a mesma pesquisa em mais de um periódico. Publicar o mesmo artigo em mais de um periódico sem informar os editores e obter seu consentimento constitui um comportamento editorial antiético e é inaceitável.
- **Sobre as fontes:** o trabalho de outros autores deve sempre ser reconhecido. Os autores devem citar as publicações que foram importantes na determinação da natureza do trabalho relatado. As informações obtidas em particular, como em uma conversa, correspondência, ou discussão com terceiros, não devem ser utilizadas ou relatadas sem a permissão explícita por escrito da fonte. As informações obtidas por meio de serviços confidenciais, tais como arbitragem manuscritos ou pedidos de bolsas, não devem ser utilizadas sem a permissão explícita por escrito do autor do trabalho envolvido nestes serviços.
- **Autoria:** a autoria do trabalho deve ser restrita àqueles que fizeram uma contribuição significativa para a concepção, projeto, execução ou interpretação do estudo relatado. Todos aqueles que fizeram contribuições significativas devem ser listados como coautores. Pessoas que participaram em certos aspectos do projeto de pesquisa devem ser listadas como colaboradores. O autor principal deve garantir que todos os coautores apropriados estejam incluídos no artigo. O autor principal também deve certificar-se que todos os coautores viram e aprovaram a versão final do manuscrito e que concordaram com sua submissão para publicação.
- **Divulgação e conflitos de interesses:** todos os autores devem divulgar no manuscrito qualquer conflito financeiro ou de outra natureza que possa influenciar os resultados ou a interpretação de seu manuscrito. Todas as fontes de apoio financeiro para o projeto devem ser divulgadas.
- **Erros fundamentais em trabalhos publicados:** quando um autor descobre um erro significativo ou imprecisão em seu trabalho publicado é obrigação do autor informar imediatamente o editor da revista ou a Editoria de Periódicos e cooperar com o editor para corrigir o artigo.

### Deveres da Editora

Estamos empenhados em garantir que publicidade, reimpressão ou qualquer outra fonte de receita comercial não tenha qualquer impacto ou influência sobre as decisões editoriais.

Nossos artigos são avaliados por pares para garantir a qualidade da publicação científica. Este periódico utiliza o CrossCheck (software antiplágio da CrossRef).

\* Esta declaração se baseia nas recomendações da Elsevier e no *Best Practice Guidelines for Journal Editors* do Committee on *Publication Ethics* – COPE.

# Author Guidelines

## 1. Article Submission

Article propositions for publishing on the International Journal of Digital Law must be sent through the electronic submission system (free of cost) and access through login and password. Propositions sent by e-mail will not be accepted. The Journal has the right to accept or reject any originals received, according to its Editorial Board's recommendations, including the inadequacy of the article's theme to the journal's editorial profile, as well as the right to propose modifications.

## 2. Author Qualification

At least one of the authors must own either a PhD degree or a Doctor of Juridical Science (J.S.D. or S.J.D), Doctor juris (Dr. iur. or Dr. jur.), Doctor of Philosophy (Ph.D.) ou Legum Doctor (LL.D.) degree. This requirement can be relativized, never exceeding 30% of the articles per edition, in exceptional cases of: (i) authors affiliated to foreign institutions; (ii) articles written in English.

## 3. Originality and exclusivity

Articles for publication in the International Journal of Digital Law must be original and exclusive, except in case of articles written in a foreign language and published outside Brazil. After the publication of the article in this journal, it can also be published in books and compilations, as long as the original publication is mentioned. We ask the authors to commit to not publish the article in other journals or reviews, as well as not to submit it to other journals at the same time.

## 4. Languages

Articles can be submitted in English, Portuguese, and Spanish.

## 5. Registration of the metadata in the electronic submission system

**5.1.** At the time of submission of the article to the electronic system, the metadata fields must be filled in according to these guidelines, under penalty of preliminary rejection of the submission.

### 5.2. Authors

**5.2.1.** *First name/Middle name/Last name:* indication of the full name of the author(s) with only the initials of each name in capital letter. In case of articles in co-authorship, the names of all coauthors must be inserted in the system in the order that should appear at the time of publication.

**5.2.2.** *E-mail:* indication of the e-mail address of the author(s) for contact, which will mandatorily appear in the published version of the article.

**5.2.3.** *ORCID iD:* indication of the number of the author's ORCID identifier (for further information [click here](#)). The ORCID identifier can be obtained in [ORCID register](#). Authors must have to accept the patterns for presentation of ORCID iD and include the full URL (e.g.: <https://orcid.org/0000-0003-1781-1726>).

**5.2.4.** *URL:* link to the author's full curriculum. In the case of Brazilian authors, the link to the Lattes Curriculum should be indicated.

**5.2.5. Affiliation:** indication of the author's main institutional affiliation (or two main affiliations if both of the links with them have the same importance). The main institution is where the author is professor or student, or, in case of not being professor or student anymore, the institution where the authors obtained their major academic title (PhD, J.S.D., LL.M, B.A., etc.). The institution's name must be written in full (not abbreviated) and in the original language of the institution (or in English for non-Latin languages), followed by an indication of the country of origin of the institution between parentheses. If the author is a professor and also a PhD, J.S.D or LL.M candidate in another institution, the main affiliation will be the institution where the author is candidate.

**5.2.6. Country:** indication of the country of the author's main institutional affiliation.

**5.2.7. Bio Statement:** indication of the author's abbreviated CV, with the information organized in the following sequence: first, the indication of the institution to which the author is affiliated as a professor; second, between parentheses, the city, state/province (if applicable) and country of the institution; third, indication of academic titles (starting with the highest); fourth, other bonds with scientific associations; fifth, profession; etc.

### **5.3. Title and Abstract**

**5.3.1. Title:** title in the language of the article, with only the first letter of the sentence in capital letter.

**5.3.2. Abstract:** abstract in the language of the article, without paragraph or citations and references, with up to 200 words.

### **5.4. Indexing**

**5.4.1. Keywords:** indication of 5 keywords in the language of the article (in lower case and separated by semicolons).

**5.4.2. Language:** indicate the acronym corresponding to the language of the article (Português=pt; English=en; Español=es).

**5.5. Supporting Agencies:** articles resulting from funded research projects should indicate in this field the source of funding.

**5.6. References:** insert the complete list of references cited in the article, with a space of one line between them.

### **6. Text Presentation and pre-textual elements**

**6.1.** The article must have between 15 and 30 pages (size A4 – 21 cm × 29,7 cm), including introduction, development and conclusion (not necessarily with these titles) and a bibliographic reference list. The maximum number of pages can be relativized in exceptional cases, decided by the Editorial team.

**6.2.** Edges (margins) must be: top and left with 3 cm, bottom and right with 2 cm.

**6.3.** The text must use Font Times New Roman, size 12, line spacing 1.5, and spacing 0 pt before and after paragraphs.

**6.4.** References must use Font Times New Roman, size 10, simple space between lines.

**6.5.** In the development of the text, the paragraphs must contain decrease of 1.5 cm from the left margin. Titles and subtitles must be aligned with the left margin without decrease.

**6.6.** The structure should observe the following order:

- 6.6.1.** Title in the article's language, in bold, centralized, with the first letter of the sentence in capital letter.
- 6.6.2.** In case of indicating information related to the article (financing from sponsoring agencies, acknowledgments, translators, etc.), it is necessary to insert a footnote with an asterisk (not number) on the right side of the title in the article's language.
- 6.6.3.** Title in English, with only the first letter in capital letter, in bold and in italic, centralized. In the case of articles written in English, this element must be substituted by the title in Portuguese.
- 6.6.4.** The article must not include the names of the author(s). The information for publication purposes will be taken from the metadata entered by the author(s) in the journal's electronic system at the time of submission.
- 6.6.5.** Abstract in the article's language (font Times New Roman, 12, simples lines, without paragraph or quotations and references, until 200 words), preceded by the word "Abstract" written in the article's language.
- 6.6.6.** Indication of five keywords in the article's language (in lower case and separated by semicolon), preceded by the expression "Keywords" written in the article's language.
- 6.6.7.** Abstract in English (font Times New Roman, 12, simples lines, without paragraph or quotations and references, up to 200 words), preceded by the word "Abstract". In case of articles written in English, this element must be replaced by the abstract ("*resumo*") in Portuguese.
- 6.6.8.** Indication of five keywords in English (in lower case and separated by semicolon), preceded by the expression "Keywords". In case of articles written in English, this element must be replaced by keywords ("*palavras-chave*") in Portuguese.
- 6.6.9.** Table of contents, indicating the titles of the sections and subsections, with progressive numbering in Arabic numbers.
- 6.6.10.** Development of the scientific article: progressive numbering, in Arabic numbers, must be used to make clear the content's systematization.
- 6.6.11.** Bibliographic references list must bring only sources that were really used, located in the end of the article, separated by a simple space, lined to the left margin (no indent).
- 6.6.12.** For other aspects, apply Brazilian technical norms (ABNT NBR 10520:2002 e 14724:2011).
- 6.6.13.** In the case of articles with 4 or more authors, it is necessary to include a footnote indicating the contribution of each one to the article.
- 6.7.** Highlights must be made only in italics, meaning that bold, underlined or caps lock, cannot be used to highlight.
- 6.8.** Images and boards must be inserted in the text, not in the end in form of attachments.

## **7. Scientific Methodology**

**7.1.** The references of books, chapters in collective books, articles, theses, dissertations/essays, monographs of quoted authors used as base to write the text must be mentioned as a reference on the footnotes, with all the information about the text, according to the Brazilian technical norms (ABNT NBR 6023:2018 – summarized in the item 7.1.3 below), and especially, indicating the page of which the information written on the text was taken, right after the reference.

**7.1.1.** Book's title (or journal's title) must be highlighted in italics (bold shall not be used for that purpose).

**7.1.2.** Articles written in the format AUTHOR-YEAR will not be accepted for publishing.

**7.1.3.** References shall appear as follows:

**7.1.3.1. Books:**

LAST NAME, Name Middle Name. *Title of the book in italics*: subtitle not in italics. Number of the edition. City: Publisher, Year.

Example:

KEEN, Andrew. *Vertigem digital*: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Trad. Alexandre Martins, Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 254p.

**7.1.3.2. Chapter in a collective book:**

LAST NAME, Name Middle Name. Title of the Chapter not in bold. In: ORGANIZER'S LAST NAME, Name Middle Name; 2<sup>ND</sup> ORGANIZER'S LAST NAME, Name Middle Name, and so on, separated by semicolon (Org. or Coord.). *Title of the book in italics*: subtitle not in Italics. Number of the edition. City: Publisher, Year. first page-last page [preceded by "p."].

Example:

DOTTA, Alexandre Godoy. Derechos de la Población LGBT+ en Brasil: Vulnerabilidad Social entre Avances y Retrocesos. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CASIMIRO, Ligia Melo de; GABARDO, Emerson. (Org.). *Estado Social Y Derechos Fundamentales en Tiempos de Retroceso*. Sevilha: Ponto Rojo, 2019. p. 203-228.

**7.1.3.3. Articles in journals:**

LAST NAME, Name Middle Name. Title of the article not in bold. *Title of the journal in italics*, city, volume, number, first page-last page [preceded by "p."], months of publishing [abbreviated with the first three letters of the month followed by dot and separated by a slash]. Year.

Example:

GABARDO, Emerson; SAIKALI, Lucas Bossoni. A prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário em razão de atos de improbidade administrativa. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, p. 514-543, 2018.

**7.1.3.4. Theses of Full Professor contests, Doctoral theses, Master's dissertations/ essays, Undergraduate and Graduate courses monographs:**

LAST NAME, Name Middle Name. *Title in italics*: subtitle. City, year. number of pages followed by "f". Kind of the work (Degree obtained with the defense) – Department or Sector, Name of the institution.

Example:

SANTOS, Fábio de Sousa. *Análise Comparada da Competição na Contratação Pública Brasileira e Estadunidense*. Curitiba, 2018. 134f. Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: 2018.

**7.1.3.5. DOI – Digital object identifier:** If the document consulted in the research has the DOI number, it is recommended to include, in a complementary way, the number after the end of each reference. Example:

DOTTA, Alexandre Godoy. Public policies for the assessment of quality of the Brazilian higher education system. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, p. 53-69, 2016. DOI. [10.5380/rinc.v3i3.49033](https://doi.org/10.5380/rinc.v3i3.49033).

**7.1.3.6. Documents in electronic media:** Documents extracted from electronic media must present after the end of each reference the location of the network where it was found and presented as follows. Example:

DIJDL. International Journal of Digital Law. *Regras para a submissão de artigos*. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/about/submissions>.

Acesso em: 12 fev. 2020.

**7.1.4.** The elements of references must observe the following model:

**7.1.4.1. Author:** LAST NAME in capital letters, comma, Name with the initials in capital letters, Middle Name with the initials in capital letters, followed by a dot.

**7.1.4.2. Edition:** the information must only be included after the second edition of the book, without ordinal, followed by a dot and “ed.”. Example: 2. ed.

**7.1.4.3. Year:** it must be written with Arabic numerals, without dot in thousand, preceded by comma, and followed by a dot. Example: 1997.

**7.1.5.** In case of being impossible to find one of those elements, the absence must be resolved in the following manner:

**7.1.5.1.** Absence of city: replace for [S.I.].

**7.1.5.2.** Absence of publisher: replace for [s.n.].

**7.1.5.3.** Absence of year: the approximated year must be indicated between brackets, followed by a question mark. Example: [1998?].

**7.2.** The quotations (words, expressions, sentences) must be carefully reviewed by the authors and/or translators.

**7.2.1.** The direct quotations must follow this pattern: transcription until four lines should fit in the text body, with normal letter, normal spacing and quotation marks.

**7.2.2.** It is strongly recommended that long textual quotations (more than four lines) are not used. However, if indispensable, they shall constitute an independent paragraph, with 1,5 cm of decrease related to the left margin (justified alignment), with simple lines and font 10. In that situation, quotation marks must not be used.

**7.2.3.** It is forbidden the use of “op. cit.”, “loc. cit.”, “ibidem” and “idem” in the footnotes. The references in footnote must be complete and written out.

**7.2.4.** For the mention of authors in the text body, it is forbidden the use of capital letters (e.g. for Name LAST NAME...). In this case all mentions shall be written only with the first letter in capital letter (ex.: for Name Last Name...).

## 8. Composition

**8.1.** Apart from having an adequate scientific language for an editorial publication, the text must be reviewed.

**8.2.** In the case of articles written in Portuguese, the writing must obey the new orthographic rules in force since the promulgation of the Portuguese Language Orthographic Agreement, from January 1<sup>st</sup>, 2009.

**8.3.** Citations of texts that precede the Agreement must respect the original spelling.

## 9. Articles resulted from funded researches

Articles resulted from funded research projects shall indicate in a footnote, located at the end of the article title in the original language, the information related to the research financing.

## 10. Copyright statement

Authors who publish in this Journal have to agree to the following terms:

**10.1.** No copyright or any other remuneration for the publication of papers will be due.

**10.2.** Authors retain copyright and grant the International Journal of Digital Law the right of first publication with the article simultaneously licensed under the [Creative Commons Attribution License](#), which allows sharing the work with recognition of its initial publication in this Journal. Moreover, because of their appearance in this open access Journal, articles are free to use, with proper attribution, in educational and non-commercial applications.

**10.3.** Authors are allowed and encouraged to post their work online (e.g. in institutional repositories or on their personal webpage) at any point before or during the submission process, as it can lead to productive exchanges, as well as increase the impact and citation of published work (see [The Effect of Open Access](#)).

## 11. Authors responsibilities

**11.1.** Authors are responsible for the published content, committing therefore to participate actively in the discussion of the results of their scientific research, as well as the review process and approval of the final version of the work.

**11.2.** Authors are responsible for the conducting all the scientific research, as well as its results and validity.

**11.3.** Authors should report the Journal about any conflict of interest.

**11.4.** Authors are fully and exclusively responsible for the opinions expressed in their articles.

**11.5.** When submitting the articles, authors recognize that all statements contained in the manuscript are true or based on research with reasonable accuracy.

## 12. Conflict of interest

The public confidence in the double-blind peer review process and the credibility of published articles depend in part on how conflicts of interest are managed during manuscript writing, peer review and decision making by the editors.

**12.1.** It is mandatory that the author of the manuscript declares the existence or not of conflicts of interest. Even thinking that there are no conflicts of interest, the author must declare this information in the article submission act, marking that field.

**12.2.** Conflicts of interest may appear when authors, reviewers or editors have interests that, apparently or not, may influence the development or evaluation of manuscripts.

**12.3.** When authors submit a manuscript, they are responsible for recognizing and revealing financial or other nature conflicts that may have influenced their work.

**12.4.** Authors must recognize all the financial support for the work and other financial or personal connections related to the research. The contributions of people who are mentioned in the acknowledgments for their assistance in the research must be described, and its consent to publication should be documented.

**12.5.** Manuscripts will not be simply dismissed because of a conflict of interest. A statement that there is or not a conflict of interest must be made.

**12.6.** The ad hoc reviewers must also reveal to editors any conflicts of interest that could influence their opinions about the manuscript and must declare themselves unqualified to review specific documents if they believe that this procedure is appropriate. In the

case of the authors, if there is silence from the peer reviewers about potential conflicts, it will mean that conflicts do not exist.

**12.7.** If a conflict of interest on the part of the peer reviewers is identified, the Editorial Board will send the manuscript to another ad hoc reviewer.

**12.8.** If the authors are not sure about what might constitute a potential conflict of interest, they should contact the Journal's Editor-in-Chief.

**12.9.** In cases in which members of the Editorial Team or some other member publish frequently in the Journal, it will not be given any special or different treatment. All submitted papers will be evaluated by double blind peer review procedure.

### **13. Other information**

**13.1.** The articles will be selected by the Editor-in-Chief and the Editorial Board of the Journal, which will contact the respective authors to confirm the text reception, and then forward them to the two ad hoc reviewers' analysis.

**13.2.** The received and not published originals will not be given back.

**13.3.** Authors have the right to appeal of the editorial decisions.

**13.3.1.** They will be granted five (5) days from the date of the final decision of the Editorial Board to appeal.

**13.3.2.** The written appeal must be sent to the e-mail: <journal@nuped.com.br>.

**13.3.3.** The appeal will be examined by the Editorial Board within thirty (30) days

### **CONDITIONS FOR SUBMISSIONS**

As part of the submission process, authors are required to check off their submission's compliance with all the following items, and submissions may be returned to authors that do not adhere to these guidelines.

1. The contribution is original and unpublished (except in the case of articles in a foreign language published abroad) and it is not being evaluated for publication by another Journal; otherwise, it must be justified in "Comments to the Editor."
2. The submission file is in Microsoft Word, OpenOffice or RTF.
3. URLs for the references have been informed when possible.
4. The text has between 15 and 30 pages (A4 size – 21 cm by 29.7 cm), including the introduction, development, conclusion (not necessarily with these titles) and a list of references; margins used are: left and top of 3 cm and right and bottom of 2 cm; the text is written in Times New Roman format, size 12, line spacing 1.5, and spacing 0 pt. before and after paragraphs; in the footnotes it was used Times New Roman, size 10, 1 pt. spacing; in the text development, paragraphs have an indent of 1.5 cm from the left margin; headings and subheadings are aligned on the left margin; figures and tables are inserted in the text, not in the end of the document as attachments.
5. The text respects the stylistic and bibliographic requirements outlined in the [Author Guidelines](#), on the page About.
6. In case of submission to a section with peer review (e.g.: articles), the instructions available in [Ensuring blind evaluation by peer reviewers](#) have been followed.
7. The author states that, except for the direct and indirect quotations clearly indicated and referenced, the article is of his/her authorship and therefore does not contain plagiarism. And states that he/she is aware of the legal implications of the use of other authors material.

8. The author states that participated in the work enough to make public their responsibility for the content and that all statements contained in the manuscript are true or based on research with reasonable accuracy.
9. The author agrees with the liability policy defined in item 10. Authors responsibilities of the [Author Guidelines](#).

### PRIVACY STATEMENT

This journal is committed to ethics and quality in publication, following international patterns of scientific publication. We support standards of expected ethical behavior for all parties involved in publishing in our journal: the author, the journal editor, the peer reviewer and the publisher. We do not accept plagiarism or other unethical behavior. Thus, it follows the guidelines of the [2nd World Conference on Research Integrity](#), Singapore, July 22-24, 2010.

### Duties of Editors

- **Publication decision:** The journal's editor is responsible for deciding which of the articles submitted to the journal should be published. The editor is guided by the policies of the journal's editorial board and constrained by such legal requirements as shall then be in force regarding libel, copyright infringement and plagiarism. The editor may consult with editorial board or reviewers in decision making.
- **Fair play:** The editor should evaluate manuscripts for their intellectual content without regard to race, gender, sexual orientation, religious belief, ethnic origin, citizenship, or political philosophy of the authors.
- **Confidentiality:** The editor and any editorial staff must not disclose any information about a submitted manuscript to anyone other than the corresponding author, reviewers, potential reviewers, other editorial advisers, and the publisher, as appropriate.
- **Disclosure and Conflicts of interest:** The editor must not use unpublished information in his/her own research without the express written consent of the author. The editor should recuse him/herself from considering manuscripts in which he/she has conflicts of interest resulting from competitive, collaborative, or other relationships or connections with any of the authors, companies, or (possibly) institutions connected to the papers.
- **Involvement and cooperation in investigations:** The editor should take reasonable responsive measures when ethical complaints have been presented concerning a submitted manuscript or published paper.

### Duties of Reviewers

- **Contribution to Editorial Decision:** Peer review assists the editor in making editorial decisions and through the editorial communications with the author may also assist the author in improving the paper.
- **Promptness:** Any selected referee who feels unqualified to review the research reported in a manuscript or knows that its prompt review will be impossible should notify the editor and excuse himself from the review process.
- **Confidentiality:** Any manuscripts received for review must be treated as confidential documents. They must not be shown to or discussed with others.

- **Standards of Objectivity:** Reviews should be conducted objectively and referees should express their views clearly with supporting arguments.
- **Acknowledgement of Source:** Peer reviewers should identify relevant published work that has not been cited by the authors. The peer reviewer should also call to the editor's attention any substantial similarity or overlap between the manuscript under consideration and any other published paper of which they have personal knowledge.
- **Disclosure and Conflicts of Interest:** Privileged information or ideas obtained through peer review must be kept confidential and not used for personal advantage. Reviewers should not consider manuscripts in which they have conflicts of interest resulting from competitive, collaborative, or other relationships or connections with any of the authors, companies, or institutions connected to the papers.

### Duties of Authors

- **Reporting standards:** Authors of reports of original research should present an accurate account of the work performed as well as an objective discussion of its significance. Underlying data should be represented accurately in the paper. A paper should contain sufficient detail and references to permit others to replicate the work. Fraudulent or knowingly inaccurate statements constitute unethical behavior and are unacceptable.
- **Originality and Plagiarism:** The authors should ensure that they have written entirely original works, and if the authors have used the work and/or words of others that this has been appropriately cited or quoted. Plagiarism in all its forms constitutes unethical publishing behavior and is unacceptable.
- **Multiple or Redundant Publication:** An author should not in general publish manuscripts describing essentially the same research in more than one journal or primary publication. To publish the same article in different journals without informing the editors and having their agreement constitute unethical publishing behavior and is unacceptable.
- **Acknowledgement of Sources:** Proper acknowledgment of the work of others must always be given. Authors should cite publications that have been influential in determining the nature of the reported work. Information obtained privately, as in conversation, correspondence, or discussion with third parties, must not be used or reported without explicit, written permission from the source. Information obtained in the course of confidential services, such as refereeing manuscripts or grant applications, must not be used without the explicit written permission of the author of the work involved in these services.
- **Authorship of the Paper:** Authorship should be limited to those who have made a significant contribution to the conception, design, execution, or interpretation of the reported study. All those who have made significant contributions should be listed as co-authors. Where there are others who have participated in certain substantive aspects of the research project, they should be acknowledged or listed as contributors. The corresponding author should ensure that all appropriate co-authors and no inappropriate co-authors are included on the paper, and that all co-authors have seen and approved the final version of the paper and have agreed to its submission for publication.

- **Disclosure and Conflicts of Interest:** All authors should disclose in their manuscript any financial or other substantive conflict of interest that might be construed to influence the results or interpretation of their manuscript. All sources of financial support for the project should be disclosed.
- **Fundamental errors in published works:** When an author discovers a significant error or inaccuracy in his/her own published work, it is the author's obligation to promptly notify the journal editor or publisher and cooperate with the editor to retract or correct the paper.

### **Duties of the Publisher**

We are committed to ensuring that advertising, reprint or other commercial revenue has no impact or influence on editorial decisions.

Our articles are peer reviewed to ensure the quality of scientific publishing and we are also users of CrossCheck (CrossRef's plagiarism software).

\* This statement is based on Elsevier recommendations and COPE's Best Practice Guidelines for Journal Editors.